



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 189

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

23.ª Sessão

1.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 7 de Dezembro de 1955, às 21,00 horas,
no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (total) presidencial ao Projeto de Lei n.º 3.094, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 11, de 1951, no Senado Federal, que dispõe sobre a situação dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE); tendo Relatório sob número 38 da Comissão Mista designada de acordo com o art. 45 do Regimento Comum.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR

De, ordem do Senhor Presidente, ficam os Srs. Membros da Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar e os Srs.

Delegados à 41.ª Conferência, realizada em Elsinque, convidados para uma reunião, hoje, dia 7, às 21 horas, na Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados (Sala Paulo Frontin).

Sylvia Evelyn Knapp

Secretária

Convocação da sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de Dezembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 11, de 1951, no Senado Federal, e n.º 3.094, de 1953 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a situação de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Senado Federal, em 1 de Dezembro de 1955.

Carlos Gomes de Oliveira

Presidente, em exercício,

do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.

Gomes de Oliveira — 1.º Secretário

Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário

Carlos Lindemberg — 3.º Secretário

Ezequias da Rocha — 4.º Secretário

Maynard Gomes — 1.º

Prisco dos Santos — 2.º Suplente

Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.

Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Armando Câmara.

Atílio Vivacqua.

Benedito Valadares.

Daniel Krieger.

Gilberto Marinho. (*)

Jarbas Maranhão. (**)

Kerginaldo Cavalcanti.

Lourival Fontes.

Ruy Palmeira.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Paulo Fernandes.

(**) Substituído interinamente pelo Sr. Motta Brasil.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.

Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

Julio Leite.

Silvinho.

Lima Teixeira.

Tarcísio Miranda.

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Sívio Curvo. (*)

Apolônio Salés.

Bernardes Filho.

Mourão Vieira.

Armando Câmara. (**)

(*) Substituído pelo Sr. Mário Motta.

(**) Substituído pelo Sr. Novais Filho.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.

Ary Vianna.

Armando Câmara.

Flinto Müller.

Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reunião às sextas-feiras.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Flinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha.

Ary Vianna.

Coumba Bueno.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Alberto Pasquanni.

Victorino Freire. (**)

Parsifal Barros.

Machias Oliveira.

Juracy Magalhães.

Lino de Azevedo. (***)

Julio Leite.

Dinarte Mariz. (*).

Dom Vasconcelos.

Othon Mader.

Novais Filho.
Paulo Fernandes.
Flauto Müller.
Othon Gomes.
Mourao Vieira.

(*) Sugest. lida pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Azeite Duarte.

(***) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros Filho.

PARA AS SUPLENCIAS

Ary Vianna.
Daniel Krieger.
Bernardes Filho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Armando Câmara.

Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — Quartas-feiras às 10,30 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Othon Mader — Vice-Presidente.
Ruy Carneiro.
João Arruda.
Guilherme Malaquias.
Lino de Matos.
Senaúcio Archer. (*)

(*) Substituído pelo Senador Flauto Müller.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões às quintas-feiras, às 11 horas.

Redação

1 — Julio Leite — Presidente.
2 — Senaúcio Archer (*) — Vice-Presidente.
3 — Ary Guimarães.
4 — João Villasbôas.
5 — Saulo Ramos.

(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Remy Archer.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho (*).
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
Moura Andrade.
Mathias Olympio.
João Villasbôas.
Benedicto Valladares.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Moura Brasil.

Secretário — J. B. Castello Branco.
Reuniões — Quartas-feiras.

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.
2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

3 — Guilherme Malaquias.
4 — Leonidas Mello.
5 — Pedro Ludovico.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões às quintas-feiras, às 15,00 horas.

Segurança Nacional

Othon Gomes — Presidente.
Catado de Castro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Lino de Matos (*).
Magalhães Barata.
Sylvio Curvo (**).
Tarciso de Miranda.
(*) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros.
(**) Substituído pelo Sr. Mário Mota.
Secretário — Romilda Duarte.
Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas.

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.
Julio Leite.
Paulo Fernandes.
Ruy Carneiro.
Othon Mader.

Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Matos.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Quintas-feiras.

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Flauto Müller.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões: Quintas-feiras.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.

Gilberto Marinho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Catado de Castro.
Daniel Krieger.
Mendonça Clark.
Guilherme Malaquias.
Benedicto Valladares.
Ruy Palmeira.
Jarbas Maranhão.
Lourival Fontes.
Argemiro Figueiredo.
Armando Câmara.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Alvaro Adolpho — Vice-Presidente (*).
Senadores Guilherme Malaquias, Argemiro Figueiredo — Relatores.
Senador Frechias da Rocha (**).
Senador Kerginaldo Cavalcanti.
Senador Pedro Ludovico (***).

(*) Substituído pelo Sr. Ruy Carneiro.

(**) Substituído pelo Sr. Atilio Vivacqua.

(***) Substituído pelo Sr. Sá Tico.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.
Reuniões — Quintas-feiras, às 11 horas.

Comissão de Inquérito instituída para apurar fatos relativos à alienação de terras públicas, que teriam sido feitas pelo governo do Estado de Mato Grosso

Cunha Mello — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Ary Vianna — Relator.
João Villasbôas.
Flauto Müller.
Secretário — José Benício Távares da Cunha Mello.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Later — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.

Arnaldo Cerdeira.
Felinto Muller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Remy Archer.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.
Secretário — José Soares de Oliveira.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Inscrição de oradores para a 163.ª Sessão, em 7-12-55

1.º — Senador Neves da Rocha.

ATA DA 162.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1955.

PRESIDÊNCIA DO SR. GOMES DE OLIVEIRA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima, Prisco dos Santos, Mourão Vieira, Cunha Mello, Magalhães Barata, Alvaro Adolpho, Mathias Olympio, Leonidas Mello, Inofre Gomes, Parsifal Barroso, Fernando Távora, Kerginaldo Cavalcanti, Georgino Avelino, Dinarte Mariz, Ruy Carneiro, Argemiro de Figueiredo, Ipolônio Sales, Novais Filho, Jarbas Maranhão, Ezechias da Rocha, Freitas Cavalcanti, Rui Palmeira, Júlio Leite, Raymond Gomes, Lourival Fontes, Leves da Rocha, Juracy Magalhães, Lima Teixeira, Carlos Lindemberg, Atílio Vinacua, Ari Viana, Sá Tinoco, Paulo Fernandes, Tarcisio Miranda, Jencastro Guimarães, Oswaldo Moura Brasil, Bernardes Filho, Benedito Vardares, Lima Guimarães, Moura Andrade, Domingos Velasco, Coimbra Bueno, Pedro Ludovico, Mario Motta, João Villasboas, Filinto Muller, Othon Fátima, Gomes de Oliveira, Francisco Fallotti, Saulo Ramos, Alberto Pasqualini. (50)

A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores, havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 2.º), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em votação, é sem debate aprovada.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.º), lê o seguinte

Expediente

Mensagem n. 363, de 1955

Excelentíssimo Senhor 1.º Secretário do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da

atribuição que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.112, de 1950 (no Senado, n.º 221, de 1953), que regula as promoções dos oficiais do Exército.

Incide o veto sobre os artigos 74 e 81, sobre o parágrafo único do artigo 28, parágrafo 3.º do artigo 59, e sobre expressões "em princípio", "evitar, o máximo possível, que oficiais de turma de formação posterior, embora pertencentes a armas diferentes, sejam promovidos antes dos integrantes da turma de formação anterior" e "e será, no mínimo a metade do número constante da letra a do artigo 18", constantes, respectivamente, dos artigos 8.º, 34, letra b, e 40 do projeto; e outrossim, no Anexo I, sobre as especificações das seguintes qualidades: "caráter, espírito e conduta militar, inteligência, capacidade física; capacidade como chefe, comandante ou diretor; capacidade como instrutor; capacidade como administrador técnico; cultura geral e técnico-profissional e conduta civil", pelas razões que passo a expor.

O projeto em tela foi encaminhado à Câmara em Mensagem n.º 566, de 30 de dezembro de 1950, do Poder Executivo e sofreu no Senado alterações substanciais.

Embora satisfazendo o projeto, em seu conjunto, os interesses do Exército, alguns dispositivos foram nele introduzidos, que quebram a harmonia da lei e prejudicam sua finalidade.

Assim é que, no tocante à expressão "em princípio", do artigo 3.º, o merecimento não decorre de fatores estranhos à profissão. E o resultado materialmente apreciado por número de pontos, fruto de cursos feitos, trabalhos realizados e atitudes bem definidas, que estabelecem uma situação no Quadro de Acesso. A adoção de "em princípio", equivale a permitir a inversão da posição do oficial, adquirida no referido Quadro.

O Quadro de Acesso é organizado por uma Comissão de Promoções, constituída de Oficiais Generais, sob a presidência do Chefe do Estado-Maior do Exército que depois de exame acurado de todos os aspectos da vida do oficial, informações expedidas por chefes e comandantes e da sua própria Fé de Ofício, o colocam no devido lugar no Quadro de Acesso. Ao interessado é concedido o direito de reclamação se se julgar prejudicado, conforme preceitua o parágrafo 5.º do artigo 39 do projeto em lide. Daí não se justificar a possibilidade de alteração no Quadro de Acesso permitida pelo "em princípio", uma vez que a Comissão de Promoções é um órgão competente e altamente idôneo.

Em relação ao parágrafo único do artigo 28, cabe assinalar que a Lei de Inatividade (Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954), regula para todos os militares, o tempo de serviço para efeito de transferência para a reserva, quer dos oficiais das Armas e Serviços, quer do Quadro de Magistério Militar.

As condições para que o oficial professor seja promovido de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, é o exercício da cátedra.

O professor militar é o único oficial que desfruta a prerrogativa de promoções quinzenais, haja vaga ou não, de modo que a exigência do artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943 se impõe, uma vez que o exercício do magistério deve ser continuado. Embora o desempenho de qualquer função pública, eletiva ou não, seja serviço prestado ao País, mas, tratando-se de mister técnico-profissional, a manutenção do parágrafo único viria incentivar o afastamento daqueles que se dedicam à elevada missão de preparar a mocidade militar nas diversas escolas do Exército.

Quanto à expressão: "evitar, o máximo possível, que oficiais de turma de formação posterior, embora pertencentes a Armas diferentes, sejam promovidos antes dos integrantes da turma de formação anterior", do artigo 34, letra b, é medida desnecessária em face do que dispõe o artigo 35 do projeto em causa.

Por outro lado, a Lei de Inatividade (Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954) fixa os limites mínimos para a renovação preconizada, não havendo necessidade, por isso, no artigo 40, da expressão "e será a metade do número constante da letra a do artigo 18".

No que tange ao parágrafo 3.º do artigo 59, a legislação vigente já prevê o julgamento do oficial para o caso de incapacidade moral e já existem no Código de Justiça os meios legais para isso, não havendo necessidade de mais outro Conselho para julgar o que está afeto ao Supremo Tribunal Militar.

O Ministro da Guerra é autoridade administrativa e somente lhe deve caber dar cumprimento à sentença que for estabelecida por aquele órgão da Justiça Militar.

Com referência ao artigo 74, é doutrina ausente nas Forças Armadas que a antiguidade do posto do oficial graduado, quando efetivado, se conta da data da graduação e essa observância decorre da própria Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, que assegura aos oficiais graduados "todos os direitos, honras, regalias, precedência hierárquica e mais vantagens, exceto vencimentos como se efetivos fossem" (artigo 2.º).

Acresce que a atual Lei de Inatividade (Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954) nas letras g e h do artigo 14 e no parágrafo único do artigo 18, estabelece condições para passar a Inatividade "ex-officio" de oficiais generais combatentes que atingirem o último posto da carreira e oficiais generais técnicos, de Serviços e Classes anexas, que completam 4 (quatro) anos de posto. Se pre-

valecer o artigo 74, os oficiais graduados de tais categorias passariam a gozar verdadeiro privilégio, quando a compulsória os atingisse no posto efetivo, pois não seriam alcançados por ela visto usufruírem das vantagens do posto de graduação.

Assim um general de brigada de Serviços, graduado em general de divisão e nessa situação já tivesse passado 3 (três) anos, por exemplo, se efetivado, passaria daí em diante a servir mais quatro (4) anos na efetividade, isto é, 7 (sete) anos como general de divisão, o que é contrário ao espírito da Lei de Inatividade e à própria equidade.

A manutenção do artigo 81, por outro lado, é prejudicial à organização do Quadro de Acesso. A lei atualmente em vigor já estabelece que os oficiais não contemplados no primeiro escrutínio, por falta de pontos, não entram em segundo escrutínio. Seria praticamente suspender por 3 (três) anos este princípio salutar, dificultando sobremaneira o trabalho da Comissão de Promoções.

Finalmente, no Anexo I, as especificações das seguintes qualidades: "caráter, espírito e conduta militar; inteligência; capacidade física, capacidade como chefe, comandante ou diretor; capacidade como instrutor; capacidade como administrador técnico; cultura geral e técnico-profissional e conduta civil", cabe assinalar que o artigo 17 do projeto já dá os elementos para apreciação dos diversos fatores de julgamento da personalidade do oficial. As especificações da ficha de Informações são demais numerosas, o que muito dificultaria preenchê-las, acarretando uma burocracia volumosa e sem necessidade.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 1.º de dezembro de 1955. — Nereu Ramos.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A presente lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções dos Oficiais do Exército, tendo em vista:

I — A seleção de valores profissionais, morais, intelectuais e físicos para o desempenho de funções de Comando e Direção e das de colaboração com estas;

II — as necessidades da organização militar;

III — o acesso gradual, sucessivo regular e equilibrado aos postos de hierarquia militar, de modo a abrir aos oficiais em igualdade de condições possibilidades iguais.

Parágrafo único — A promoção deve ser considerada como interesse ou necessidade do Estado.

Art. 2.º Os postos da hierarquia no Exército, em tempo de paz, são:

a) Oficiais subalternos;

2.º Tenente;

1.º Tenente;

b) Capitão;

c) Oficiais Superiores;

Major;

Tenente-Coronel;

Coronel.

d) Oficiais Gerais:

General de Brigada;

General de Divisão;

General de Exército.

Art. 3.º O ingresso nos Quadros de Oficiais das diversas Armas ou Serviços só é permitido nos postos iniciais da respectiva escala hierárquica.

Art. 4.º A promoção aos postos das Armas e dos Serviços obedece aos princípios de antiguidade, merecimento e escolha, cuja base, entretanto, em qualquer caso, será sempre a aptidão para o comando, chefia ou direção, a qual visa, principalmente, ao estabelecimento de um escol dirigente, selecionado e homogêneo.

§ 1.º Para este efeito, a aptidão deve ser comprovada em atos ou atos físicos e profissionais do militar, caracterizados estes pela importância e natureza dos cursos que possua pelo tempo de serviço efetivo prestado na atividade, pela natureza e relevância das comissões e tarefas desempenhadas e, bem ainda, pelo conceito que goza no Exército.

§ 2.º Só podem influir nas promoções elementos e fatores que definam aptidão para o exercício de cargo ou função essencialmente militar. Deverão ser levadas em consideração, contudo, todas as informações de fonte fidedigna mesmo referentes a atividades de caráter militar ou social exercidas pelo oficial fora do Exército.

Art. 5.º A bravura, em caso de guerra internacional, constitui, também, motivo de promoção.

§ 1.º Para este efeito, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns, de coragem, audácia, sentimento do dever, exteriorizados em feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados conseguidos ou, ainda, pelo exemplo dado à tropa em obediência a missão recebida.

§ 2.º A bravura caracterizada nos termos do parágrafo anterior, determina obrigatoriamente a promoção do militar, ainda que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez.

§ 3.º A promoção por bravura será feita pelo Comando do Teatro de Operações, pelo Comando em Chefe ou pelo Presidente da República.

§ 4.º O Governo, terminada a guerra, facilitará a habilitação do promovido às condições normais exigidas para o acesso, excluindo as restrições regulamentares de admissão aos Cursos de Formação de Oficiais. Se o promovido não satisfizer essas condições dentro de um prazo estabelecido, será transferido para a Reserva com as vantagens que a lei de inatividade lhe assegurar.

Art. 6.º Os atos de bravura praticados na defesa dos poderes constitucionais, da lei e da ordem interna, são equiparados, para todos os efeitos, à bravura em caso de guerra internacional.

Art. 7.º A promoção dos Capitães, Oficiais Superiores e Gerais é da competência exclusiva do Presidente da República, ressalvada a prevista nas circunstâncias do § 3.º do art. 5.º, quando feita em operações de guerra pelo Comando em Chefe ou Comandante do Teatro de Operações; A dos postos subalternos é da alçada do Ministro da Guerra.

Art. 8.º A promoção, segundo qualquer dos princípios, será realizada, anualmente, em 25 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, obedecendo, nas promoções por escolha, à lista referida no art. 19; nas por merecimento em princípio, e nas por antiguidade, rigorosamente à ordem dos respectivos quadros de acesso.

§ 1.º Aberta a vaga fica imediatamente assegurado o direito à mesma ao oficial a que ela competir.

§ 2.º Falecendo, antes da promoção, o oficial com esse direito será promovido «post-mortem».

§ 3.º A lista para efeito de promoção por merecimento não poderá conter mais de dois candidatos para cada vaga, indicados rigorosamente de acordo com a ordem do quadro de acesso.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU POR MERECIMENTO

Art. 9.º Para a promoção pelo princípio de antiguidade o merecimento é imprescindível que o oficial possua:

a) o Curso de Formação, para a promoção aos postos de 2.º Tenente até o de Capitão;

o de Aperfeiçoamento de Oficiais das Armas ou da Escola Técnica e Aperfeiçoamento dos Serviços, estes quando existirem no Exército — para os postos de Oficial Superior.

Para efeito deste requisito, são considerados possuidores do Curso de Aperfeiçoamento, os atuais Oficiais com o Curso de Estado Maior ou técnicos que hajam sido dispensados daquele e os oficiais do Serviço de Saúde, possuidores do respectivo Curso de Aplicação e já promovidos a oficiais superiores;

b) valor moral;

c) capacidade física indispensável ao exercício das funções de seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;

d) interstício mínimo previsto nesta lei;

e) tempo de serviço mínimo arregimentado em unidade de tropa nas seguintes condições:

para os subalternos: 2 (dois) anos em cada posto;

para os maiores: 1 (um) ano no posto;

para os tenentes-coronéis ou coronéis: 2 (dois) anos, indistintamente em um ou outro posto ou nos dois;

f) quando dos Serviços para a promoção a Capitão-Médico: 1 (um) ano, no mínimo, como subalterno em unidade de tropa; Intendente e Veterinário: 2 (dois) anos, no mínimo, como subalterno em unidade de tropa.

§ 1.º Com referência ao requisito da letra c, em caso de verificação da incapacidade a junta de inspeção declarará de modo preciso, inequívoco e pormenorizado se a moléstia ou defeito do oficial o inibe definitivamente ou transitariamente para o exercício no qual se encontra.

§ 2.º No caso de incapacidade definitiva será o oficial reformado de acordo com o que prescreve a lei de inatividade.

§ 3.º No caso de incapacidade transitória o requisito da letra c deste artigo fica dispensado para o acesso ao posto imediato.

§ 4.º Ficam dispensados do requisito da letra e deste artigo os oficiais com o curso da Escola Técnica.

§ 5.º Consideram-se Cursos de Formação de Oficiais:

a) os da Academia Militar das Agulhas Negras de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Intendência e outros que nela de futuro vierem a organizar-se;

b) os da Escola de Saúde, para Médicos, Farmacêuticos e Dentistas;

c) o da Escola de Veterinária, para Veterinários.

Art. 10. O tempo de serviço computável ou não para fim de promoção, e o início e término de sua contagem são regulados pelas leis de inatividade e de movimento de Quadros.

Parágrafo único. O tempo correspondente ao desempenho das funções de posto superior será contado, como se todo ele fosse passado no exercício das funções do seu verdadeiro posto.

Art. 11. As unidades de tropa são as constantes da Organização dos Quadros e Efetivos do Exército, definidas em lei especial.

§ 1.º É computado também, como arregimentado, o tempo passado em Escola, Curso ou Centros:

A) por oficiais das Armas, como instrutor, desde que:

a) não seja a função computada como privativa de oficial permanente ao Quadro de Estado Maior da Ativa (Q.E.M.A.);

b) a função do instrutor seja associada à de comando de subalterno de subunidade.

B) por oficial de Serviço, como instrutor, ou em funções análogas às de Unidades de Tropa;

C) por oficiais das Armas ou dos Serviços, nas funções de comandante, sub-comandante, fiscal administrativo e ajudante.

§ 2.º As funções assim definidas deverão ser especificamente discriminadas nos Regulamentos das Escolas e Curso ou Centros respectivos. Enquanto não forem os mesmos para isso revistos, cabe ao Governo essa discriminação em decreto especial.

§ 3.º Para os oficiais superiores dos Serviços, o exercício de suas respectivas funções é indiferentemente prestado em Unidades de Tropa ou nos mais órgãos do Exército.

Art. 12. O interstício mínimo de permanência em cada posto é:

Aspirante — 6 meses;

2.º Tenente — 2 anos;

1.º Tenente — 3 anos;

Capitão — 4 anos;

Major — 3 anos;

Tenente-Coronel — 3 anos;

Coronel — 3 anos.

Parágrafo único. As alterações de interstício são providências da alçada do Governo e só por necessidade imperiosa, tendo em vista a renovação dos Quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das Armas ou dos Serviços, poderão ser determinadas com a redução ou aumento até de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. O oficial «sub-judice» no fóro civil ou militar não poderá ser promovido, até a decisão final. Absolvido em última instância será promovido em ressarcimento de preterição, independente de vaga.

Parágrafo único. Ao Departamento Geral de Administração (D.G.A.), por intermédio das Diretorias do Pessoal e dos Serviços, ao Estado Maior do Exército (E.M.E.) e ao Departamento Técnico e de Produção (D.T.P.) compete informar à Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.) quais os oficiais na situação deste artigo.

Art. 14. A antigüidade para promoção conta-se da data do decreto de promoção do oficial, salvo se, no referido decreto, ou em outro posterior, for declarada nova data, feitos os descontos de tempo não computável, na forma da lei de inatividade.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 15. A promoção por antigüidade em qualquer Quadro, observadas as condições constantes desta lei, relativamente aos Quadros das Armas, compete ao oficial que, tendo atingido o número 1 (um) da escala hierárquica em que se achar, satisfizer os requisitos referidos no artigo 9.º e não estiver compreendido nas restrições dos arts. 13 e 60.

Parágrafo único. Não satisfazendo o oficial mais antigo os requisitos referidos, os direitos assegurados de acesso passarão ao oficial imediato se possuidor dos requisitos necessários, e assim sucessivamente.

Art. 16. Efetuam-se as promoções pelo princípio de antigüidade até o posto de Coronel, nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas normais dos respectivos Quadros:

De 2.º Tenente a Capitão a totalidade;

De Capitão a Major a metade;

De Major a Coronel a terça parte;

De Tenente Coronel a Coronel a terça parte.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 17. Constitui merecimento para promoção o conjunto de qualidades profissionais, morais, intelectuais e físicas reveladas

ou aperfeiçoadas pelo oficial durante o desempenho de suas atividades militares, que o tornam distinguido no âmbito da classe pelo seu valor profissional e dedicação ao serviço.

Essas qualidades são estimadas e examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) Caráter;
- b) Inteligência;
- c) Espírito e conduta militar;
- d) Cultura profissional e geral;
- e) Conduta civil;
- f) Capacidade como comandante ou diretor e chefe;
- g) Capacidade como instrutor ou técnico;
- h) Capacidade como administrador;
- i) Capacidade física.

§ 1.º O caráter é constituído pela reunião de qualidades que definem e adornam a personalidade do oficial, apreciadas pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil. Na apreciação do caráter devem ser considerados entre outros os seguintes aspectos: atitudes claras e bem definidas; amor à responsabilidade; comportamento desassombrado em face de situação imprevista e difícil; energia e perseverança na execução das próprias decisões; domínio de si mesmo; constância de ânimo; coerência no procedimento; lealdade e independência.

§ 2.º A inteligência é estimada pela faculdade de apreender, rápida e claramente, as situações; facilidade de concepção; poder de análise ou de síntese; clareza em interpretar ordens táticas e de serviço e justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados.

§ 3.º O espírito e a conduta militar são apreciados consoante as manifestações habituais da atividade do oficial; subordinação e respeito aos superiores; correção no tratamento de seus subordinados; discreção, espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento dos deveres; amor ao serviço e dedicação à profissão; pontualidade e assiduidade; espírito de camaradagem; aspecto marcial e correção dos uniformes.

§ 4.º A cultura profissional e geral é avaliada pela soma dos conhecimentos profissionais e gerais, especializados ou não, adquiridos pelo oficial; graus, classificação e conceitos obtidos nos Cursos e Escolas de Formação e Aperfeiçoamento, de Estado Maior, Técnica e de Especialização ou por diplomas científicos; produção de livros e trabalhos valiosos que revelem possuir o candidato, conhecimentos gerais técnicos ou profissionais de real interesse e utilidade para o Exército. Na sua apreciação levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais úteis e proveitosos à atividade militar particularizada (Tropa, Estado Maior, Técnico, Médico etc.).

§ 5.º A conduta civil é avaliada pelo procedimento em público; educação e procedimento privado; moralidade nos compromissos assumidos; espírito de cavalheirismo e urbanidade; correção de atitude; observância exata das convenções sociais e respeito às leis e autoridade civis.

§ 6.º A capacidade de Comandante ou de Chefe é revelada nos vários estágios e escalões de comando pela ascendência do oficial sobre os subordinados, esteiada, sobretudo, no exemplo e na confiança mútua, conquistada pela prática das verdadeiras virtudes militares e pela demonstração de qualidade de Chefe, tais como: decisão pronta e convincente; firmeza e entusiasmo na ação; otimismo, constância de ânimo e serenidade mesmo nas situações difíceis; abnegação, devotamento pelo sucesso almejado e interesse pelos subordinados.

§ 7.º A capacidade como administrador é revelada pela probidade na gestão dos dinheiros públicos e particulares; zelo no trato e conservação dos bens do Exército; rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas e nos encargos correntes; empreendimento e melhorias introduzidas na vida administrativa do Corpo ou Repartição e obras e estudos realizados em benefício dos interesses da Fazenda Nacional.

§ 8.º A capacidade de instrutor ou de técnico é apreciada, de um lado, pelos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa; facilidade de expressão; maior ou menor grau de precisão, desembaraço e clareza com que transmite assuntos técnico-profissionais a instruendos e subordinados; e, de outro, pela facilidade, perfeição e desembaraço em projetar e executar trabalhos e em dirigir atividades de sua especialidade.

§ 9.º A capacidade física relativa ao posto, é avaliada pelo estado orgânico e de robustez do oficial, comprovada em exame médico; atividade, disposição para o trabalho, presteza e boa vontade nos trabalhos militares correntes; resistência à fadiga e às intempéries, evidenciada em trabalhos prolongados; sob as mais variadas situações climáticas e, finalmente, pelas partes de doente e dispensa de serviço por doenças.

Art. 18. São requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 9.º, mais os seguintes:

a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro, por ordem de antigüidade as primeiras:

1/8 parte — para os Capitães;

1/5 parte — para os Oficiais Superiores;

b) possuir o oficial o conceito aceitável resultante da estimativa e exame das qualidades referidas no art. 17 desta lei;

c) ter satisfeito às exigências da lei de Movimento de Quadros.

§ 1.º Nos Quadros constituídos, em cada posto de menos de 10 (dez) oficiais, são dispensados os limites da letra a deste artigo.

§ 2.º Sempre que do cômputo constante da letra a deste artigo, resultar um cociente fracionário, será ele tomado por inteiro.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO POR ESCOLHA

Art. 19. A promoção aos postos de General de Brigada e de Divisão é feita pelo princípio de escolha sobre listas organizadas pela Comissão de Promoções, de acordo com o critério estabelecido a seguir.

Parágrafo único. As listas de que trata o presente artigo serão assim organizadas para cada vaga:

a) Para General de Divisão das Armas — 5 Generais de Brigada;

b) Para Generais de Divisão Técnicos e de Serviços — todos os Generais de Brigada dos respectivos Quadros;

c) Para Generais de Brigada das Armas — 15 Coronéis, sendo no mínimo 2 de cada arma;

d) Para Generais de Brigada Técnicos e de Serviços — 6 Coronéis dos respectivos quadros.

Art. 20. Para promoção ao posto de General de Brigada é necessário que o Coronel possua os seguintes requisitos:

a) valor moral;

b) demonstração notória de inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional em alto grau e gozo de excelente conceito na classe e no meio civil;

c) capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia, para fins de acesso;

d) interstício mínimo, no posto, de 3 (três) anos;

e) curso de Estado Maior;

f) exercício de funções arregimentadas em unidades de tropa, como Tenente-Coronel ou Coronel, por dois anos consecutivos ou não, sendo um ano no Comando do Corpo de Tropa em qualquer daqueles postos;

g) exercício de funções de Estado Maior durante dois anos consecutivos ou não, sendo um, no mínimo, no posto, em funções do Quadro de Estado Maior da Ativa (Q.E.M.A.);

h) ter atingido o primeiro 1/5 da relação de Coronéis dos Quadros das Armas com o curso de Estado Maior e 1/3 da de cada Serviço, segundo a ordem de antigüidade.

Art. 21. Para a promoção a Oficial General dos Serviços serão alterados os requisitos das letras e, f e g do art. 20 para os seguintes:

e) Curso de Estado Maior para os Serviços, quando este funcionar no Exército;

f) como oficial superior, ter exercido funções privativas do seu posto ou na sua especialidade durante 2 (dois) anos consecutivos ou não;

g) o exercício de função de chefia, como oficial superior, durante 2 (dois) anos consecutivos ou não, em Estabelecimento ou Serviço Privativo da especialidade.

Art. 22. Para promoção a Oficial General Técnico é dispensado o requisito da letra e do art. 20 e substituídos os das letras f e g, por:

f) ter servido como oficial superior, durante 3 (três) anos, consecutivos ou não, em Serviço Regional, Comissões Técnicas, Estabelecimento Fabril ou Comissão de Obras ou de Estradas, em função ou cargo inerente a sua especialidade;

g) haver chefiado como Coronel ou Tenente-Coronel no mínimo durante 2 (dois) anos, consecutivos ou não, Serviço, Estabelecimento Fabril ou Comissão de Obras ou de Estradas em função ou cargo privativo do posto.

Art. 23. Para promoção ao posto de General de Divisão é necessário que o General de Brigada possua os seguintes requisitos:

a) os fixados nas letras a, b e c do art. 20;

b) interstício de 2 (dois) anos de posto, dos quais 1 (um) ano em função privativa do próprio posto ou do superior, consecutivo ou não;

c) ter atingido o primeiro terço do respectivo quadro se o efetivo deste for superior a 10 (dez).

Art. 24. A promoção ao posto de General de Exército será feita por escolha do Presidente da República entre os Generais de Divisão que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) os constantes das letras a, b e c do art. 20 e c do art. 23.

b) interstício de 2 (dois) anos de posto, dos quais 1 (um) ano em função privativa do próprio posto ou do superior, consecutivo ou não

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 25. O acesso ao primeiro posto, nas Armas e no Serviço de Intendência, resulta da promoção do Aspirante a Oficial, regulada pela ordem de classificação intelectual, obtida na conclusão do curso respectivo.

Art. 26. Para a promoção ao posto de 2.º Tenente é necessário que o Aspirante a Oficial satisfaça aos seguintes requisitos:

a) os enumerados nas letras a, b, c e d do art. 9.º;

b) revelar vocação para a carreira, verificada em estágios prévios na tropa;

c) ter irrepreensível conduta civil e militar.

Parágrafo único. As condições referidas neste artigo são apreciadas e julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.), em face de informações obrigatórias prestadas pelo Comandante da Unidade em que servir o aspirante à vista de suas observações pessoais e de informações obrigatoriamente prestadas pelo Comandante imediato do aspirante, as quais acompanharão as referidas informações.

Art. 27. Os candidatos selecionados e designados para matrícula no Curso de Formação de Oficiais na Escola de Saúde

do Exército e na de Veterinária do Exército, terão suas situações reguladas pelas leis vigentes.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO NO MAGISTÉRIO MILITAR

Art. 28. Os oficiais do Exército, pertencentes ao Magistério Militar, terão gradual acesso na Reserva, até o posto de Coronel, conforme o tempo de serviço, de modo que sejam Maiores, Tenentes-Coronéis e Coronéis quando contarem, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo único. É contado o tempo de serviço, inclusive como de efetivo serviço de magistério, dos docentes militares em desempenho de função pública, eletiva ou não, para promoção por antigüidade, transferência para Reserva, aposentadoria ou reforma, ficando revogado o art. 30 do Decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943.

Art. 29. Se por ocasião do ingresso no Magistério, o oficial já fizer jús ao acesso a um ou mais postos, será promovido, sucessivamente aos postos a que tiver direito, ressalvado o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º É de um ano o interstício mínimo para a primeira promoção ainda que ao ingressar no magistério tenha o oficial tempo de serviço suficiente que lhe permita ascender ao posto imediato.

§ 2.º Se fizer jús a mais de um posto, será promovido sucessivamente aos postos que tiver direito, observados os interstícios previstos pela lei para os Quadros das Armas e dos Serviços.

§ 3.º Nenhum oficial poderá ingressar no Magistério Militar em posto inferior a Capitão.

Art. 30. Os Oficiais compreendidos no art. 28 ficam, para efeito de promoção, subordinados aos requisitos das letras b e c do art. 9.º.

Parágrafo único. As propostas serão encaminhadas pela Diretoria de Ensino à Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.), com os documentos comprobatórios daqueles requisitos.

Art. 31. Aplicam-se aos Oficiais do Magistério as restrições previstas no art. 13.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO DOS OFICIAIS TÉCNICOS

Art. 32. O oficial incluído na categoria de Técnico da ativa permanecerá em sua Arma de origem ocupando o mesmo lugar que possui no Almanaque do Exército, sendo o seu número substituído pela designação de T.

Art. 33. As promoções dos Oficiais Técnicos da ativa, processar-se-ão na mesma data e em seguida no preenchimento, na forma prevista pela presente lei, das vagas existentes, pelos oficiais dos Quadros das Armas ou Serviços.

§ 1.º Por merecimento, serão promovidos os Oficiais Técnicos incluídos no quadro de acesso e possuidores de maior número de pontos do que o último a ser promovido no quadro da Arma ou Serviço pelo mesmo princípio. Em caso de igualdade de número de pontos, o acesso de Oficial Técnico só se efetivará se for mais antigo que o último a ser promovido no quadro da Arma ou Serviço.

§ 2.º Por antigüidade, serão promovidos os Oficiais Técnicos incluídos no Quadro de acesso e mais antigos que o último a ser promovido no quadro da Arma ou Serviço pelo mesmo princípio.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES PARA O EQUILÍBRIO E REGULARIDADE DO ACESSO

Art. 34. O acesso regular e equilibrado do oficial, referido no art. 1.º desta lei, consiste em:

a) proporcionar aos oficiais as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições;

b) evitar, o máximo possível, que oficiais de Turma de Formação posterior embora pertencentes a armas diferentes, sejam promovidos antes dos integrantes de Turma de Formação anterior.

c) proporcionar ao oficial que possua todos os requisitos para promoção um acesso compatível com suas condições físicas e aspirações, de modo a evitar a estagnação em certos postos.

Art. 35. As vagas abertas em cada posto em uma ou mais Armas, respeitando os limites das funções privativas, caberão aos oficiais do posto imediatamente inferior, de turma de formação mais antiga no conjunto das Armas.

§ 1.º A distribuição das vagas, a que se refere este artigo, se fará separadamente, pelos princípios de antigüidade e merecimento, na conformidade do art. 16, em quantidades proporcionais ao número de oficiais incluídos nos respectivos Quadros de acesso.

§ 2.º Quando o número de vagas exceder às possibilidades de aproveitamento da turma de formação mais antiga, em todas as Armas, o excesso se distribuirá sucessivamente às turmas imediatamente mais modernas, observado o critério do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando o número de vagas atribuídas a determinada Arma, for superior a capacidade de aproveitamento pelos oficiais da turma de formação mais antiga, o excesso reverterá, dentro da própria turma, às Armas que as comportarem, observado o critério do § 1.º.

§ 4.º Quando o número de vagas existentes em um posto de determinada Arma, incidir sobre o efetivo fixado para as suas funções privativas, as vagas caberão à própria Arma, nos limites de incidência.

§ 5.º Para efeito de aplicação deste artigo, a quota compulsória prevista no art. 14, letra j, e no art. 17 da lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, incidirá sobre o conjunto de Armas.

Art. 36. Constituem uma turma de formação de oficiais os candidatos que, pela terminação do respectivo curso, forem declarados Aspirante a Oficial ou nomeados Oficiais no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual.

§ 1.º O Oficial ou Aspirante a Oficial que na turma da classificação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2.º O Oficial que ultrapassar hierarquicamente um outro que seja fim de turma, passará a pertencer a turma do ultrapassado.

§ 3.º O deslocamento de último elemento de uma turma de formação por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o antecede imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4.º O oficial que, descendo na escala hierárquica ultrapassar um último da turma, passará a fazer parte da turma imediatamente mais moderna que se seguir ao ultrapassado.

Art. 37. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso entre as Armas será fixado, em lei, o efetivo total dos oficiais, por postos.

§ 1.º A distribuição em cada Arma e em cada posto das funções privativas e das funções gerais será feita mediante decreto do Executivo.

§ 2.º Os efetivos atribuídos ao Quadro de Estado Maior Geral (Q.E.M.G.) e ao Quadro Suplementar Geral (Q.S.G.), deverão atender à necessidade de equilíbrio entre as Armas.

§ 3.º Cabe à Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.), pela maioria de seus membros, propor os efetivos globais dos Q.E.M.G. e Q.S.G. por postos e por Armas, em consonância com o art. 35.

§ 4.º O Ministro da Guerra, por proposta do Estado Maior do Exército, distribuirá entre o Q.E.M.G. e o Q.S.G., os efetivos definidos.

§ 5.º Até que em lei específica sejam fixados os efetivos dos Quadros de Oficiais do Exército, a aplicação deste artigo incidirá sobre os efetivos globais das Armas atualmente em vigor.

Art. 38. A lei de organização dos Quadros eletivos e a lei de inatividade regularão as outras condições para efeito dos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 39. Quadros de acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos pelos princípios de antigüidade, merecimento e escolha, organizados segundo o disposto nesta lei.

§ 1.º Só os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso poderão ser promovidos pelos princípios mencionados neste artigo.

§ 2.º Esses quadros serão organizados, separadamente, para as promoções: por antigüidade, merecimento e escolha e deverão ser submetidos à consideração do Ministro da Guerra, normalmente até o dia 10 dos meses de janeiro e julho de cada ano, ou extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

§ 3.º Cabe ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.) fixar as datas e as condições para que todos os documentos e informações necessários à organização dos quadros de acesso sejam elaborados e remetidos a tempo pelas autoridades competentes.

§ 4.º Aprovados pelo Ministro da Guerra os quadros de acesso serão publicados pela Comissão de Promoções de Oficiais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento exclusivo de oficiais com discriminação dos pontos obtidos.

§ 5.º Ao oficial que discordar de sua classificação ou de qualquer seu concorrente no quadro de acesso, caberá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da leitura do Boletim a que se refere o parágrafo anterior na unidade, repartição ou estabelecimento a que estiver subordinado, recurso ao Ministro da Guerra, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 40. O número de oficiais a incluir nos Quadros de acesso por antigüidade, merecimento e escolha será fixado pelo Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, levando em conta o número de vagas existentes e prováveis, e será, no mínimo, a metade do número constante da letra a do art. 18.

Parágrafo único. Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos quadros de acesso, permanecerão abertas as vagas até a organização de novo quadro.

Art. 41. Nos quadros de acesso por antigüidade e merecimento, os oficiais são colocados na ordem em que devam ser promovidos, após a verificação das condições estabelecidas pelos arts. 8.º, 9.º, 17 e 18 e o mérito apurado pelas «Fichas de Promoções».

Parágrafo único. Para a promoção aos postos de Capitão e subalternos não haverá seleção pela «Ficha de Promoção», limitando-se a Comissão de Promoções de Oficiais a relacioná-los por postos e separadamente por Armas e Serviços, em rigorosa ordem de antigüidade, respeitados os requisitos referidos nos arts. 15 e 26.

Art. 42. As «Fichas de Promoção» para a organização dos Quadros de acesso por escolha são feitas, apenas, para a promoção ao posto de General de Brigada. Para a promoção ao posto de General de Divisão, a Comissão de Promoções de Oficiais organizará o quadro de acesso em classificação feita por escrutínio secreto.

§ 1.º O número de Oficiais a incluir em cada um dos quadros, acima referidos, será fixado pela Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.), de modo a atender o que prescreve o parágrafo único do art. 19.

§ 2.º A lista a ser apresentada ao Governo para o preenchimento de cada vaga é constituída, observando-se a ordem de classificação nos quadros de acesso.

Art. 43. Os oficiais pertencentes ao Q.T., Q.A. e Q.B. que concorrem à promoção por antigüidade, merecimento e escolha,

serão incluídos nos respectivos quadros de acesso dentro da Arma ou Serviço, não se levando em conta seu número nos limites estabelecidos pelo art. 40.

CAPÍTULO XI

DA SELEÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Art. 44. A seleção dos oficiais a incluir nos quadros de acesso se processa com a participação de todas as autoridades militares competentes para emitir julgamento sobre subordinados ao seu comando, chefia ou direção.

§ 1.º Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- a) Oficiais-Generais;
- b) Chefes de Gabinetes, Estados Maiores e Seções;
- c) Chefes de Serviços regionais ou divisionários;
- d) Comandantes de Corpos de Tropa das Armas ou Serviços, chefes de Repartições, Estabelecimentos e mais órgãos com autonomia administrativa.

§ 2.º A recusa, retardo ou falta de fidelidade em qualquer informação por parte das autoridades acima ou por qualquer outra à qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, é considerada falta de cumprimento do dever, e, como tal, sujeita às sanções da lei.

§ 3.º Para esse fim cabe ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais fazer ao Ministro da Guerra a necessária e devida comunicação.

Art. 45. Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso são os seguintes:

- a) «Ata de Inspeção de saúde», remetida diretamente ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, em duas vias;
- b) «Ficha de Informações», nas mesmas condições que a anterior;
- c) «Fê de Ofício», organizada pela Repartição competente da Arma ou Serviço (exceto a dos Aspirantes, que deve ser organizada pelos Corpos) e remetida à Comissão de Promoções de Oficiais;
- d) «Ficha de Promoções», exceto para os oficiais referidos no parágrafo único do art. 41 e no art. 42.

Art. 46. Cabe às autoridades referidas no art. 44 a que estiverem subordinados os oficiais candidatos providenciar a inspeção de saúde dos mesmos, a tempo de cumprir o que estabelece o Capítulo X.

Parágrafo único. No caso de não ser possível organizar-se uma Junta Médica na Guarnição, o Comandante da Região Militar (R. M.) ou Grande Unidade (G. U.) providenciará para que os oficiais sejam inspecionados na Guarnição mais próxima.

Art. 47. A «Ficha de Informações» é organizada em caráter confidencial, pelo Comandante, Chefe ou Diretor a que estiver subordinado o oficial, de acordo com o modelo e instruções nela contidos.

§ 1.º Essa Ficha será remetida à Comissão de Promoções de Oficiais por intermédio do Comandante da Grande Unidade ou do Comandante da Região Militar, Chefia ou Direção, inerente ao posto de General ou correspondentes, os quais, no seu encaminhamento, emitirão uma apreciação sintética confirmando, restringindo ou reforçando o conceito final do Comandante Chefe ou Diretor do oficial em julgamento (Anexo I).

§ 2.º A «Ficha de Informações» deverá ser encaminhada semestralmente quando solicitada pela Comissão de Promoções de Oficiais, a partir do ano em que o oficial atingir a metade dos quadros de capitães e de oficiais superiores.

Art. 48. A «Ficha de Promoção» (Anexo II) é organizada pela Comissão de Promoções de Oficiais e se baseia nas várias «Fichas de Informações» e mais documentos complementares, remetidos pelas autoridades militares, nelas computando-se,

numéricamente, o grau de importância das qualidades e atividades do oficial (Capítulo X).

Art. 49. Observando a Comissão de Promoções de Oficiais referências ou graus das «Fichas de Informações» muito discordantes de Fichas anteriores ou da Fê de Ofício, pedirá esclarecimentos ao responsável e fará a devida retificação, se for o caso.

Art. 50. Para completar a classificação dos oficiais nas listas de acesso por merecimento e escolha, pode a Comissão de Promoções de Oficiais recorrer, subsidiariamente, ao julgamento realizado por parte dos oficiais de postos, imediatamente superiores aos dos concorrentes. Neste caso, levará ao conhecimento dos julgadores, com a necessária antecedência o nome dos julgados, para que aqueles procedam à classificação destes, segundo a ordem de merecimento que julgarem a mais justa.

§ 1.º Esse julgamento é realizado em caráter secreto.

§ 2.º O oficial consultado não pode esquivar-se ao julgamento solicitado, a não ser que declare desconhecer os oficiais a julgar ou se considere, comprovadamente, suspeito para isso.

Art. 51. Depois de completadas pela Secretaria da Comissão as «Fichas de Promoção» serão submetidas ao plenário da Comissão de Promoções de Oficiais, para a seleção em duas apurações:

no primeiro escrutínio serão apreciadas pelos membros da Comissão as fichas de todos os oficiais em rigorosa ordem de antiguidade, compreendidos nos limites referidos nos arts. 18 e 20, para cotejo, discussão e correção das mesmas, se for o caso;

no segundo escrutínio, após a discussão do parecer do relator designado pela Presidência da Comissão, serão organizadas, em ordem decrescente do número de pontos obtidos, as listas para promoção por merecimento ou escolha.

Art. 52. Não serão levados a segundo escrutínio os nomes dos oficiais cujas fichas de promoções, no primeiro escrutínio, não atingirem o número mínimo de pontos a ser fixado em Regulamento.

Art. 53. Para a promoção a General de Divisão, a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais apurará as condições referidas no art. 23 e o plenário organizará a lista de acordo com o art. 42.

Parágrafo único. Para promoção a General de Exército, a Comissão de Promoções de Oficiais organizará a lista dos Generais de Divisão que satisfizerem às condições estabelecidas no art. 24.

Art. 54. Compete às Diretorias do Pessoal e dos Serviços organizar os documentos referentes aos oficiais que estiverem exercendo funções estranhas ao Ministério da Guerra.

Art. 55. Os documentos relativos aos oficiais no desempenho de comissão em país estrangeiro (Adidos Militares, Escolas, Comissões diversas, etc.), são também atribuídos à Diretoria do Pessoal e às Diretorias dos Serviços, Estado Maior do Exército e ao Departamento Técnico e de Produção, conforme o caso.

Art. 56. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbê organizar as «Fê de Ofício» dos oficiais Generais.

Parágrafo único. Ao Estado Maior do Exército compete prestar as outras informações exigidas nesta lei, referentes aos citados oficiais.

Art. 57. As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves que possam influir contrária ou decisivamente na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 58. Não poderá ingressar em qualquer quadro de acesso o oficial ou aspirante a oficial que, pela Comissão de Promoções de Oficiais, for julgado não habilitado para o acesso.

§ 1.º O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções de Oficiais deve ser minuciosamente justificado, inserto em Ata e, por cópia, submetido ao Ministério da Guerra.

§ 2.º De posse da documentação apresentada pela Comissão de Promoções de Oficiais contra o oficial ou Aspirante a Oficial

julgado não habilitado ao acesso, o Ministro da Guerra tomará, conforme o caso, as providências que a legislação em vigor determinar.

CAPÍTULO XII

DA EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO

Art. 59. O oficial incluído em qualquer Quadro de acesso será do mesmo excluído caso não seja promovido, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- a) morte;
- b) transferência para a Reserva voluntária ou não;
- c) incapacidade física definitiva;
- d) incapacidade moral;
- e) condenação em virtude de sentença passada em julgado;
- f) suspensão da função ou cargo comprovada a razão perante a Comissão de Promoções de Oficiais (C.P.O.).

§ 1.º As exclusões pelos motivos das letras a, b e c serão feitas pela Comissão de Promoções de Oficiais, após a publicação em Boletim do Exército ou *Diário Oficial*, do talamento, do decreto de transferência para a Reserva ou de reforma e da declaração de incapacidade física.

§ 2.º As exclusões pelos motivos das letras d, e e f serão feitas somente por ordem expressa do Ministro da Guerra em «Boletim Reservado do Exército».

§ 3.º As exclusões pelo motivo da letra d só poderão ser feitas depois do julgamento — em que serão facilitados todos os meios de defesa ao acusado — por uma Comissão de 3 (três) oficiais-generais pertencentes ao Alto Comando, nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 60. Não concorrerá à promoção, embora tenha atendido às exigências da presente lei e já incluído no Quadro de acesso, o oficial que for agregado ao Quadro da Arma, dos Serviços ou Técnico em consequência de:

- a) licença para tratar de interesses particulares ou desempenho de cargo ou função não especificados pelo § 4.º do art. 182 da Constituição Federal;
- b) cumprimento de sentença;
- c) deserção;
- d) extravio ou desaparecimento;
- e) achar-se *sub-judice*.

§ 1.º Só concorrerá à promoção por antiguidade o oficial agregado por motivo de exercício de cargo público temporário, eletivo ou não, § 4.º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 2.º O oficial agregado por motivo de exercício de função militar, em qualquer das Forças Armadas ou nas Forças Auxiliares concorrerá à promoção por qualquer dos princípios.

CAPÍTULO XIII

DO CRITÉRIO PARA CONTAGEM DE PONTOS

Art. 61. As qualidades, conceitos, tempo de serviço, cursos, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados e outras atividades militares que sejam fatores de mérito na vida profissional do oficial, são computadas nas «Fichas e Informações» e «Ficha de Promoção» através graus justos e equilibrados, cuja soma ou média dará a classificação do oficial na lista de acesso por merecimento ou por escolha.

Art. 62. Na «Ficha de Informações» a cada uma das qualidades referidas no art. 17, completadas em sua definição e caracterização pelos dados consignados no Anexo I, o grau será atribuído segundo o seguinte critério:

Conceito excepcional	4
Conceito muito bom	3

Conceito bom	2
Conceito regular	1
Conceito insuficiente	0

§ 1.º A média desses graus, calculada de acordo com o Anexo I, constitui o conceito que o Comandante, Chefe ou Diretor (art. 44) atribui ao oficial sob seu comando ou direção, quando o mesmo estiver compreendido nos limites de que trata o art. 47, § 2.º.

§ 2.º Quando o conceito for «excepcional», deverá o comandante, chefe ou diretor justificá-lo em documento anexo à «Ficha de Informações».

Art. 63. Na «Ficha de Promoções» (Anexo II) serão computados, com os valores em pontos, que lhes foram atribuídos pelo respectivo Regulamento, os seguintes requisitos:

Primeiro escrutínio

A — Pontos Positivos.

1 — Conceito do Comandante, Chefe ou Diretor de acordo com o art. 62.

Para os oficiais do Serviço de Saúde e do Serviço de Veterinária, o respectivo Diretor dará também, segundo o critério estabelecido no art. 62, um conceito «técnico profissional», variável de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos, que será somado ao conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

2 — tempo de efetivo serviço em função essencialmente militar;

3 — tempo de serviço arregimentado;

4 — tempo de serviço em função de Estado Maior ou Técnica;

5 — tempo de serviço em função de Q. S.;

6 — tempo de serviço como Comandante de tropa isolada, chefia ou direção, repartição, estabelecimento, comissão ou órgão congênere de vida autônoma;

7 — tempo de serviço nas guarnições especiais:

Categoria «A» — as da Fronteira Amazônica, do Oiapoque a Forte Príncipe da Beira e Fernando de Noronha;

Categoria «B» — as da Fronteira do Paraguai, Paraná, São Luis de Cáceres, Rosário do Oeste; Porto Murtinho; Bela Vista — Nioac; Fazenda Jardim; Guaira; Porto Mendes e Foz do Iguaçu;

Categoria «C» — Aquidauana; Ponta Porã; Três Lagoas; Guarapuava; Palmas; São Luis das Missões; Itaquí; Santiago do Boqueirão e Terezina;

8 — tempo de serviço como aluno de Escolas e cursos de oficiais, com aproveitamento;

9 — tempo de serviço como instrutor de escolas, cursos e centros;

10 — ferimento em ação;

11 — trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente;

12 — Cursos:

a) de Estado Maior ou Técnico;

b) de Aperfeiçoamento de Oficiais;

c) de escolas especializadas;

13 — medalhas e condecorações nacionais:

Cruz de Combate de 1.ª Classe;

Cruz de Combate de 2.ª Classe;

Medalha de Ordem Nacional do Mérito;

Medalha de Sangue;

Medalha de Campanha;

Medalha Militar;

Medalha de Guerra;

14 — Elogios individuais;

por bravura, se não deu lugar a promoção;

por ação em campanha;

no exercício de comando, chefia ou direção;

como instrutor de escolas e centros;

no serviço normal e instrução.

B — Pontos Negativos.

1 — punições disciplinares, como oficial;

2 — sentença passada em julgado por crime culposos.

Segundo escrutínio (Quadro IV)

1 — Os números 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 14 dos Pontos Positivos são computados novamente mas, desta vez, referidos apenas ao posto atual;

2 — tempo de permanência no posto;

3 — julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais;

4 — a soma dos pontos dos três itens acima dará o total segundo o qual será classificado o oficial no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Para a apreciação dos itens referidos neste artigo serão observadas as seguintes regras:

1 — quando o oficial tiver mais de uma «Ficha de Informações» e não for o caso do art. 47, o conceito do Comandante, Chefe ou Diretor será a média aritmética dos pontos emitidos;

2 — a contagem do tempo de efetivo serviço (Pontos Positivos n.º 2) será feita a partir da data de declaração a aspirante, comissionamento ou nomeação a 1.º tenente (Q. A.). O tempo de «serviço em campanha», será computado nesse número, considerado como tal: FEB, revoluções de 1924 e 1932, e outros que a lei determinar;

3 — os tempos de serviço referidos nos números 3, 6, 8 e 9 dos Pontos Positivos serão computados da data da apresentação à do desligamento. Caso ao ser enviada a ficha do oficial este ainda permaneça na função, o tempo será computado até 30 de abril e 31 de outubro, conforme o caso.

4 — o tempo de serviço em função de Estado Maior ou Técnica (n.º 4 dos Pontos Positivos) será contado como estabelece o número anterior.

O tempo de estágio de Estado Maior ou Técnico é considerado como «em função de EM», ou «Técnica» se o oficial for julgado «apto». O tempo passado pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em Junta Militar de Saúde, hospitais, policlínicas, sanatórios, farmácias, gabinetes odontológicos, institutos técnico-profissional, é considerado como «em função técnica».

O tempo passado por esses oficiais dos Serviços de Saúde e Veterinária em Diretorias e estabelecimentos congêneres é considerado em «função do Q. S.», salvo se a função for considerada como «em função de E. M.».

Só se considerará como «em função de Estado Maior ou Técnica» quando o oficial possuir o respectivo curso;

5 — para a contagem do tempo de serviço «em função de Q. S.» observar-se-á o disposto no número 2 acima. Para os oficiais dos QA e QB, o tempo passado fora do Exército será computado como de serviço «em função de QS»;

6 — para os oficiais Intendentes do Exército oriundos dos extintos Quadros de Contadores e de Administração observar-se-á o seguinte: no cômputo do tempo de serviço arregimentado e em função de Estado Maior ou Técnica (números 3 e 4 dos Pontos Positivos): até 24 de maio de 1934;

os oficiais do Quadro de Administração — como em função técnica;

os oficiais do Quadro de Contadores — como em função arregimentada;

a partir daquela data, de acordo com a função que realmente estivessem desempenhando;

7 — na contagem do tempo de serviço nas várias guarnições (número 7 dos Pontos Positivos) observar-se-á o disposto no número 2.

8 — os oficiais com o curso de Estado Maior ou Técnico que, por dispositivo legal, não hajam cursado a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais serão considerados, para efeito da contagem de pontos, como se a houvessem cursado e obtido o conceito «bom»;

9 — para o cômputo dos elogios individuais é necessário que na transcrição dos mesmos na fê de ofício conste a referência — «individual». Poderá, entretanto, a Comissão de Promoções de Oficiais anular a referência, quando a julgar graciosa e em desacordo com o estabelecido nesta lei, ficando, neste caso, o signatário do elogio sujeito às sanções disciplinares correspondentes;

10 — o primeiro escrutínio refere-se a todo o período compreendido desde a declaração a aspirante. O segundo escrutínio

só se refere ao atual pôsto, do oficial considerado com a exceção prevista no número 7 acima, quanto à contagem de pontos relativa às várias guarnições;

11 — incapacita o oficial de ingressar em primeiro escrutínio para promoção por merecimento:

condenação passada em julgado por crime doloso;
haver sido punido por uma das transgressões seguintes:
embriaguez, faltar à verdade, falta de probidade, parte de doente ao ser designado para serviço em campanha, deslealdade, qualquer outra falta atentatória da dignidade e do pundonor militar;

12 — se o julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais considerar o oficial com mérito insuficiente, não poderá o mesmo ingressar no Quadro de acesso por merecimento;

13 — o resultado discriminado do primeiro escrutínio será publicado em "Boletim Reservado do Exército", de modo que, ao realizar-se o segundo escrutínio, já tenha a Comissão de Promoções de Oficiais conhecimento das reclamações porventura existentes;

14 — Não é permitido computar o mesmo tempo simultaneamente, como serviço arregimentado e de Estado Maior;

15 — O valor numérico do julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais obedecerá ao critério estabelecido para os conceitos constantes do art. 62.

Art. 64. O julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais é feito tendo em vista as seguintes referências:

a) Favoráveis:

Conceito «bom», «muito bom» e «excepcional», constantes das «Fichas de Informações»;

Vida de oficial no pôsto e pregressa através da "Fé de Ofício", particularmente no que diz respeito à sua atuação e eficiência em Comando, Chefia, Direção, Comissões desempenhadas, trabalhos de sua iniciativa, Cursos e Medalhas;

b) Destroáveis:

Punições sofridas, especialmente as consideradas faltas graves; Alastamento das funções militares para tratamento de interesses particulares, e por cumprimento de sentença;

Falta de aproveitamento nos Cursos frequentados e outros fatores que revelem desinteresse do Oficial pela profissão.

CAPÍTULO XIV

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS (C.P.O.)

Art. 65. A Comissão de Promoções de Oficiais constitui-se do Chefe do Estado Maior e dos seguintes membros, nomeados por Decreto do Executivo, substituíveis anualmente:

8 (oito) Generais de Exército ou de Divisão;

1 (um) General Técnico;

1 (um) General de cada um dos Serviços.

§ 1.º Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais o Chefe do Estado Maior do Exército e, no seu impedimento, o General mais graduado.

§ 2.º Só imperiosa necessidade, a juízo do Ministro da Guerra, ou parte de doente, poderá justificar ausência de qualquer membro da Comissão de Promoções de Oficiais, durante os períodos de trabalho e de elaboração dos Quadros de Acesso.

Art. 66. A Comissão de Promoções de Oficiais decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente, apenas, voto de qualidade.

Art. 67. Compete precipuamente à Comissão de Promoções de Oficiais:

a) submeter à consideração do Ministro da Guerra, nos prazos estabelecidos nesta lei, os Quadros de acesso e propostas para promoções;

b) examinar a fiel execução dos preceitos estabelecidos nesta lei e dos processos e normas dela decorrentes;

c) emitir parecer sobre questões atinentes às promoções e à condição de oficiais no Almanaque do Exército;

d) propor ao Ministro da Guerra providências para melhor execução desta lei;

Art. 68. Subordinada ao seu Presidente, funcionará junto à Comissão de Promoções de Oficiais a Secretaria da Comissão, dirigida por um Coronel de qualquer Arma, secundado por oficiais superiores adjuntos e pessoal auxiliar, fixados em número, postos e graduações pelo Ministro da Guerra, com o fim de preparar e

organizar toda a documentação necessária ao perfeito funcionamento dos trabalhos.

Art. 69. A Comissão de Promoções de Oficiais elaborará um Regulamento determinando os pormenores de sua organização e ainda, a regulamentação da presente lei.

Art. 70. Todos os trabalhos internos da Comissão de Promoções de Oficiais e de sua Secretaria são, em princípio, de natureza sigilosa.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A apuração de tempo, de que tratam os arts. 9.º e 10 desta lei, compete às Diretorias do Pessoal e dos Serviços, ao Departamento Técnico e de Produção e ao Estado Maior do Exército. Os resultados serão levados ao conhecimento da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e da Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único. O deslocamento que sofrer o oficial, na escala de hierarquia, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque do Exército e na sua Fé de Ofício.

Art. 72. Para cada data de promoção só se levará em consideração as vagas publicadas até o dia 15 do mês respectivo, sendo as que se derem posteriormente computadas para a data de promoção seguinte, respeitado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º.

Art. 73. Todos os cálculos relativos à contagem de pontos mencionados ao art. 62, limites e outros indicados nesta lei, para organização dos Quadros de acesso se referirão a 30 de abril e 31 de outubro, conforme se trate de organizar os Quadros relativos ao 1.º ou ao 2.º semestre.

Art. 74. A antiguidade de pôsto do oficial promovido após ter sido graduado no respectivo pôsto conta-se da data da promoção.

Art. 75. O oficial promovido indevidamente será agregado ao Quadro da Arma ou Serviço a que pertencer, sem contar antiguidade do novo pôsto até que por direito lhe caiba a promoção.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. As promoções dos oficiais pertencentes aos Quadros Q. A., Q. B. e Q. I. são reguladas pelas respectivas leis vigentes no que não contrariar as prescrições fixadas na presente lei.

Art. 77. O acesso e promoção dos oficiais não oriundos das Escolas de Formação, e sim da tropa, continuarão a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 78. Os oficiais superiores possuidores de Cursos de Especialização, exercendo, no interesse do Serviço, continuamente, atividades vinculadas à mesma e para as quais ainda não existam unidades de tropa organizadas que lhes facultem cumprir os requisitos desta lei, para fins de acesso, terão sua arregimentação regulada por ato ministerial.

Art. 79. Os Regulamentos desta lei e da Comissão de Promoções de Oficiais deverão ser baixados pelo Poder Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 80. A presente lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, com exceção:

a) da letra e do art. 9.º, e da letra f do art. 20, cuja execução será contada a partir de 36 (trinta e seis) meses após sua publicação, vigorando até então as condições da lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943, quanto ao tempo de arregimentação.

b) dos números 3 a 6 da letra A do art. 63, cuja execução entrará em vigor 3 (três) anos após a vigência desta lei.

c) a letra e do art. 21 que entrará em vigor 4 (quatro) anos após a vigência desta lei.

Art. 81. Até a entrada em vigor das disposições de que trata o artigo anterior a inclusão no Quadro de acesso por merecimento será feita independente dos limites estabelecidos pelo art. 52.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 22 de novembro de 1955. —
Flores da Cunha. — Barros Carvalho. — Benjamin Farah.

ANEXO 1

FICHAS DE INFORMAÇÕES

Conceito do Cmt. da Região, Di-
reção ou Chefia:

.....
.....
.....

(Assinatura)

Conceito do Cmt. da G. O.:
(se for o caso)

.....
.....
.....

(Assinatura)

Posto: Arma: Data:

Nome:

QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS		APRECIACÃO							
		(I)	(R)	(B)	(M-S)	(Ex)	Soma	Divisor	Parcial
		0	1	3	5	6			
1 - Caráter	1 Moralidade e probidade			X			3		
	2 Sentimento de justiça		X				1		
	3 Energia e atitudes claras e definidas		X				1		
	4 Coerência e independência de atitudes			X			3		
	5 Coragem e atitudes desassombradas				X		5	10	25
	6 Perseverança			X			3		
	7 Lealdade			X			3		
	8 Zelo pelas coisas e pelos seus compromissos			X			3		
	9 Tolerância		X				1		
	10 Domínio (sobre si mesmo) e igualdade de ânimo			X			3		
			3	10	5		25		
2 - Espírito e Conduta Militar	1 Senso de responsabilidade								
	2 Assiduidade e pontualidade								
	3 Correção de atitudes e uniformes								
	4 Espírito de subordinação e respeito mútuo								
	5 Dedicação ao serviço								
	6 Entusiasmo							10	
	7 Bom humor								
	8 Espírito de cooperação e de camaradagem (solidariedade)								
	9 Discrição								
	10 Espírito de Ordem								
	11 Espírito de Iniciativa								
	12 Resistência ao derrotismo								
	13 Disciplina intelectual								

QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS			APRECIÇÃO						
			(I)	(R)	(B)	(M-B)	(Ex)	Soma	Divisor
			0	1	3	5	6		Parcial
3 - Inteligência	1	Lucidez							
	2	Desembaraço							
	3	Sagacidade							
	4	Rapidez de Conceção							
	5	Facilidade de apreensão							
	6	Rapidez de decisão							10
	7	Faculdade de análise							
	8	Agudez de observação							
	9	Capacidade de trabalho (útil)							
	10	Imaginação e intuição							
4 - Capacidade física	1	Robustez							
	2	Partes de doente e dispensas de serviço							
	3	Dedicação aos esportes							
	4	Resistência a fadiga (e intempéries)							10
	5	Disposição para o trabalho							
	6	Atividade no serviço e instrução							
	7	Coragem física							
5 - Capacidade como Chefe, Comandante ou Diretor	1	Sentimento de Justiça							
	2	Capacidade como disciplinador							
	3	Espírito de iniciativa							
	4	Decisão pronta e convincente							
	5	Otimismo sem exagero							
	6	Espírito de método e organização							10
	7	Interesse pelos subordinados							
	8	Bom senso							
	9	Espírito de previsão							
	10	Atitude firme e ativa							
	11	Honestidade funcional							
	12	Capacidade de coordenação							
6 - Capacidade como Instrutor	1	Equilíbrio e justiça no julgamento							
	2	Facilidade de expressão							
	3	Desembaraço e clareza de exposição							
	4	Espírito de método e organização							10
	5	Habilidade no trato e condução do instruendo							
	6	Espírito de observação							
	7	Entusiasmo e bom humor							
	8	Capacidade de impressionar seus instruendos							
	9	Pontualidade e assiduidade							
	10	Espírito de iniciativa e imaginação							
7 - Capacidade como Administrador	1	Probidade (na gestão e fiscalização de bens)							
	2	Zelo no trato e conservação de bens da União							
	3	Rendimento nos trabalhos, serviços e tarefas							
	4	Apreciação nas inspeções e exames							10
	5	Espírito de organização e concepção							
	6	Capacidade de controle e fiscalização							
	7	Persistência na execução de suas iniciativas							
	8	Amor à responsabilidade							

QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS			APRECIACAO						
			(I)	(R)	(B)	(M-B)	(Ex)	Soma	Divisor
			9	1	5	5	5		
8 - Cultura Geral e Técnico-Profissional	1	Conhecimentos gerais							
	2	Conhecimentos quânticos generalizados							
	3	Conhecimentos especializados							
	4	Conhecimentos (fundamentos) dos problemas nacionais							10
	5	Conhecimentos de línguas estrangeiras							
	6	Capacidade de argumentação							
	7	Conversação (fácil e útil)							
	8	Facilidade de exposição e crítica							
	9	Dedicação aos estudos							
	10	Facilidade de redação							
9 - Conduta Cívica	1	Procedimento na Sociedade							
	2	Respeito às autoridades civis							
	3	Correção no trajar							
	4	Moraldade nos seus compromissos							
	5	Urbanidade no trato das pessoas menos categorizadas							10
	6	Noção de compostura em público							
	7	Facilidade de boas relações							
	8	Sociabilidade e cavalheirismo							
	9	Relações domésticas							
	10	Assistência ao lar							
10 - Síntese das Ações Parciais	1	Como Profissional							
	2	Como Comandante ou chefe							
	3	Como Instrutor							
	4	Como Administrador ou Técnico							5
	5	Como Colaborador							
Conjunto das Ações Parciais	1	Soma das Apreciações Parciais							10
	2	Conceito final - (Juízo)							

..... de de 1955.....

.....
Com. - Diretor ou Chefe

1) — Comandante, Chefe ou Diretor:

Examine as qualidades de seu subordinado com *interesse e justiça*. A sua apreciação é fator decisivo na escolha de um futuro chefe íntegro e respeitado.

2) — Todas as qualidades pessoais e funcionais inscritas na Ficha devem ser preenchidas.

3) — A "Ficha de Informações" deve ser preenchida de acordo com o exemplo contido na qualidade "1 — caráter".

4) — Na "Apreciação Parcial" quando a fração for menor que meio integra-se para meio; quando for maior para o inteiro. Assim 2,21 = 2,00; 2,50 = 2,50; e 2,65 = 3,00.

5) — Os valores têm a significação que se segue:

I = insuficiente = 0; R = Regular = 1; B = Bom = 3; M-B = Muito Bom = 5 e Ex = Excepcional = 6.

6) — Todos os dados, valores e observações são escritos do próprio punho do signatário da "Ficha".

7) — Os conceitos das autoridades de que trata o art. 47 serão lançados na própria "Ficha de Informações", sua local nela indicado.

8) — Uma das vias da "Ficha de Informações" permanecerá arquivada na documentação sigilosa da Unidade, Repartição ou Estabelecimento.

9) — O Oficial em causa deverá pôr o "Cliente", a data e assinatura tanto na via a arquivar como na destinada à Comissão de Promoções de Oficiais, por intermédio do escalão superior.

10) — Nenhuma cópia será fornecida ao Oficial apreciado.

11) — Não haverá rasuras na "Ficha" sem a competente ressalva autenticada.

G. P. O. — Secretaria		FICHA DE PROMOÇÃO				Anexo II	
Nome							
Pósto: Arma: Órgão onde serve: Data:							
N.º de Referência	Qualidade ou condição apreciada	Conceito, Juízo, Julgamento ou valor a considerar	Documento de referência	Número de Pontos		Observações	Aprovação dos Membros da Comissão
				Parcial	Total		
1	Juízo do Comandante Chefe ou Diretor	Bom	Of. Res. n.º de	3	3	Foram solicitados esclarecimentos com Of. n.º	
2	Tempo de serviço efetivo	20 anos	Relação n.º	10	10	Foram descontados os períodos de	
3	Tempo de arregimentação	3 anos	Relação da D. P. com Of. de	3	3		
4	Tempo em função de E. M. ou Técnico	3 anos	Relação	3	3		
5	Tempo de Chefia ou Direção	1 ano	Fé de Ofício	1	1		
6	Tempo de Instrutor	—	—	—	—		
7	Promoção por bravura e merecimento	Merecimento	Fé de Ofício	2	2		
8	Medalhas e Condecorações						
	A) Cruz de Combate — 1.ª Classe	20 anos		3			
	B) Militar	1.º Grau		1			
	C) Mérito Militar			3			
9	Cursos						
	E. E. M.	Bom		5	5		
10	Elogios						
	A) Por ação meritória em campanha	2	Fé de Of. pg.	2			
	B) Pelo desempenho de Cma -c/relêvo	2	Fé de Of. pg.	1	3		
11	Publicações						
	A) Assunto técnico-profissional	1	Fé de Of. pg.	2			
	B) Assunto de cultura geral	1		1	3		
12	Julgamento de C.P.O.	Mérito destacado	Ata da Soc.	5	5		
13	TOTAL DE PONTOS			—	44		
14	Classificação na lista de Quadro de Acesso por merecimento, do		Semestre: 1.º lugar.				

Ficha organizada em de de

Secretário da Comissão

Câmara dos Deputados, em 22 de novembro de 1955. — Flores da Cunha. — Barros Carvalho. — Benjamin Farah.

Mensagens do Sr. Presidente da República: ns. 360 a 362, restituindo autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 143, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 18.000,00 para pagamento de gratificação de magistério a Clóvis do Rêgo Monteiro, professor catedrático do Colégio Pedro II — Externato; 79, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00, para atender às despesas com o funcionamento da "Reunião de Ministros da Fazenda ou Economia das Repúblicas Americanas"; 137, de 1955, que concede isenção de pagamento do imposto de importação e demais taxas aduaneiras a um grupo Diesel elétrico "Struebel-Deutz" de 230 HP e seus implementos, destinado à iluminação pública da cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, já sancionados.

Atos do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio: n.º 2.861, de 2-12-55, nos seguintes termos:

Sr. Secretário.

1. Tendo em vista que os últimos acontecimentos ocorridos na vida política do país trouxeram, como consequência, um atraso aos serviços administrativos deste Ministério e das Autarquias a ele subordinadas, tenho a honra de me dirigir a V. Ex.^a, solicitando uma prorrogação de trinta (30) dias nos prazos para resposta a todos os requerimentos de informações assinados pelos dignos membros dessa Casa Legislativa e endereçados aos serviços e instituições acima referidos.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada e distinta consideração. — Nelson Omega.

Publique-se.

N.º 2.871, de 2-12-55, como segue: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Em 2 de dezembro de 1955.

N.º 198.176-55-MG 2871.

Encaminhamento de informações.

Sr. Secretário.

1. Atendendo aos termos do Ofício n.º 767, de 8 de agosto do corrente ano, dessa Casa, que encaminhou o Requerimento n.º 335-55, no qual o Sr. Senador Mathias Olympio solicita informações sobre as entidades de Previdência Social, tenho a honra de remeter a V. Ex.^a, por cópia e em duas vias, os esclarecimentos prestados pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Marítimos, dos Industriários, dos Comerciantes e dos Empregados em Transportes e Cargas.

2. Outrossim, deixam de seguir os referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, os quais, tão logo sejam recebidos, serão encaminhados a essa Casa do Congresso Nacional.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Nelson Omega.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Sr. Diretor do DC:

Com relação ao requerimento número 335, de 1955, do Senado Federal, informamos:

I — Sim

II — Prejudicado

III — O montante do débito da União é o que consta do anexo de fls. 7 e 8;

IV — a — a renda global do I. A. P. C. no exercício de 1954, foi de

Cr\$ 2.724.219.097,80, assim discriminada:

Cr\$	
Receita geral	3.671.355.811,60
Menos: contribuição da União	947.136.713,80
	2.724.219.097,80

b — o I. A. P. C., até a presente data, ainda não pagou aos aposentados e pensionistas, as diferenças correspondentes às majorações de benefícios ditadas pelo Decreto, digo, Lei n.º 2.250;

V — A dívida a que se refere a alínea b do item IV, atinge a Cr\$ 300.000,00 aproximadamente, e refere-se ao período de julho a dezembro de 1954.

Em 21-9-1955. — Ass: Romão Soeiro Ferreira, Chefe da D.C.C.O.

N.º 00-10-1.340

Ref. Proc. 159.249-55.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1955.

Senhor Chefe do Gabinete,

Temos a satisfação de restituir-vos o processo MTIC-178.228-55 constituído do requerimento número 335-55, no qual o nobre senador Mathias Olympio solicita diversas informações.

2. Em relação ao Instituto dos Industriários, cabe-nos informar o seguinte, respondendo aos itens formulados no citado requerimento:

Item I

O Governo Federal e os Empregadores estão em débito para com o IAPI.

Item II

O débito da União para com esta autarquia montava, em 31 de dezembro de 1954, a Cr\$ 10.639.479.097,80 (dez bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta centavos), compreendendo as contribuições de Previdência, de Assistência e os respectivos juros instituídos pela Lei n.º 2.250 de 23 de junho de 1954. Nessa importância, não está, pois, incluída a dívida das repartições federais para com o IAPI, na qualidade de empregadores contribuintes, ex-vi do disposto no art. 25 da Lei n.º 367 de 31 de dezembro de 1936, combinado com o disposto na alínea b do art. 3.º e na alínea a do art. 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937. Nessa última qualidade, a União é responsável pelas contribuições descontadas dos empregados e, pela sua própria, como empregador, no montante aproximado de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

A responsabilidade dos empregadores, naquela mesma data, elevava-se a Cr\$ 2.263.076.158,10 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros e dez centavos), compreendida nessa importância as contribuições descontadas do salário dos empregados, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da responsabilidade total das empresas.

Item III

Tanto o débito da União, quanto o dos Empregadores, são apurados anualmente de modo que a discriminação mensal não pode ser fornecida. Poderia ser obtida "a posteriori", na base do duodécimo do exercício, mas julgamos mais expressivo apresentar os montantes apurados no final de cada exercício, conforme quadro anexo.

Item IV

A receita total realizada pelo IAPI esteve representada, no exercício de 1954, por Cr\$ 4.858.316.754,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro

cruzeiros) em contraposição a uma despesa total de Cr\$ 5.367.242.095,80 (cinco bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, noventa e cinco cruzeiros e oitenta centavos), donde resultou o "deficit" financeiro de Cr\$ 508.925.341,80 (quinhentos e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros e oitenta centavos). Graças às reservas com que contava o Instituto, não houve no ano passado, nem tem havido no ano corrente atraso algum no pagamento de suas obrigações, embora continue esta Au-

arquia a funcionar em regime deficitário.

3. Nessa oportunidade, desejamos acentuar a necessidade de ser dada solução urgente a esse desequilíbrio financeiro, para a qual o IAPI não tem regateado colaboração, solução que pode ser encontrada na aprovação do projeto de lei n.º 4.748-54 cujo substitutivo é de autoria do Ilustre deputado Aloisio Alves.

No ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e consideração. — Sérgio Bezerra Marinho.

Anexo: Proc. MTIC-178.228-55. 1 quadro em 6 vias.

DÉBITO DA UNIÃO E DOS EMPREGADORES, PARA COM O IAPI, DE 1938 A 1954

Exercícios	Débito da União	Débito dos Empregadores
1938	45.806.507,20	163.555,90
1939	114.336.594,10	1.585.333,00
1940	158.291.620,80	5.228.524,60
1941	235.783.073,40	8.670.708,30
1942	338.333.135,10	10.923.345,60
1943	467.664.099,90	14.896.688,60
1944	608.595.083,20	17.235.627,50
1945	875.780.716,40	23.309.477,60
1946	1.096.369.739,70	33.312.426,90
1947	1.493.584.097,20	86.767.020,40
1948	2.101.749.016,00	147.592.522,60
1949	2.689.402.746,10	262.029.648,40
1950	3.538.043.000,00	453.237.624,00
1951	4.700.049.546,00	526.445.096,50
1952	6.200.615.583,40	977.791.932,70
1953	8.071.321.807,70	1.659.893.473,20
1954	10.639.479.097,80	2.263.076.158,10

Fonte: Mensário Estatístico Atuarial n.º 29.

MTIC-178.231-55

Informações solicitadas pelo Senador Mathias Olympio no Requerimento n.º 335-55, do Senado Federal.

I — Se o Governo Federal e os Empregadores estão em débito com os Institutos de Previdência?

Resposta:

a) O Débito da União em 31-5-55, é de Cr\$ 1.168.424.068,50.

b) Vide item 2 do Ofício n.º 25.669.

II — Caso afirmativo qual o Instituto ou Institutos que têm a receber contribuições atrasadas do Governo Federal e dos Empregadores?

Resposta: Prejudicado.

III — Determinar, por mês, o montante do débito do Governo e do Empregador discriminadamente para cada um dos Institutos?

Resposta:

a) Saldo de exercícios anteriores Cr\$ 1.027.498.037,60.

Débito mensal de 1955:

Janeiro	18.285.891,60	
Fevereiro	26.565.758,59	
Março	43.187.964,70	
Abril	46.877.623,20	
Maio	6.008.792,90	140.926.030,90
		1.168.424.068,50

b) Vide item 2 do Ofício n.º 25.669.

IV — Qual a renda global de cada Instituto e se os mesmos ou alguns deles estão em atraso no pagamento de sua obrigação?

a) Receita total do exercício de 1955 — Cr\$ 1.559.407.100,00.

b) Débito do I.A.P.E.T.C. para com terceiros até 31-5-55:

LBA	23.399.320,60
SENAI-SESI	56.524.039,70
SENAC-SESC	20.185.068,10
IAPM	13.875.805,20
Tesouro Nacional	2.178.984,90
SAPS	23.166.888,70
	139.330.107,20

V — Caso afirmativo qual o deficit mensal daquele ou daqueles que estão em atraso no pagamento de seus compromissos, com os seus funcionários e os aposentados?

Resposta: O I.A.P.E.T.C., está pagando normalmente os benefícios de previdência de acordo com o seu Regulamento, Decreto 22.367, de 27 de dezembro de 1946; Decreto 32.450, de 1 de maio de 1954. Salário Mínimo, e Lei 2.250, de 30 de junho de 1954, abono de 30% aos aposentados, assim como os vencimentos dos seus funcionários.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1955. — Darly Castelo Branco — Diretor do Serviço de Contabilidade.

Em 18 de agosto de 1955.

N. G. - 525-55:

Senhor Chefe do Gabinete.

Acuso recebido o processo número MTIC 178.230, no qual Vossa Senhoria encarece o pronunciamento deste Instituto, em 3 vias, a respeito do Requerimento n.º 335-55, do Senado Federal, em que se solicitam informações diversas sobre os débitos da União e dos Empregadores

para com as instituições de previdência social.

2. Atendendo à solicitação em causa, tenho a satisfação de prestar os esclarecimentos que se seguem, obedecendo a ordem dos itens formulados:

I — Sim, o Governo Federal, a Fundação da Casa Popular, as Caixas Econômicas e alguns estabelecimentos bancários privados;

II — respondido pelo item acima;

III — no exercício de 1955 o débito mensal do Governo Federal é, em média, de aproximadamente Cr\$ 14.360.400,00. Em 31-12-54 o débito da União para com o IAPB atingiu a soma de Cr\$ 493.918.812,80.

Os empregadores em débito para com o IAPB são autuados e as respectivas dívidas inscritas, para efeito de cobrança judicial, havendo as mesmas alcançando a importância de Cr\$ 20.060.911,30, em 31-12-54.

No tocante às Caixas Econômicas, não conseguiu este Instituto levantar os débitos existentes, em virtude de o Conselho Superior das mesmas impedir o acesso da fiscalização do Instituto àquelas Caixas, assunto objeto de processo em curso;

IV — a renda, total do Instituto para o exercício de 1955 está orçada em Cr\$ 765.233.559,80 e a despesa em Cr\$ 378.519.766,30, estando o mesmo em pesa para o mesmo período em Cr\$ 386.743.793,50, com todas as suas obrigações, inclusive no que diz respeito aos benefícios e demais auxílios pecuniários previstos em seu regulamento, os quais vem sendo pagos com regularidade e com todas as majorações e reajustamentos determinados pela legislação vigente;

V — prejudicado pela resposta dada ao item anterior.

Sendo o que se me competia informar, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria o meu elevado apreço e distinta consideração. — **Antônio Amôaro da Silveira** — Presidente, substituto.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

Gabinete da Presidência

IAPM, 10 de outubro de 1955.

Assunto: Requerimento nº 335, de 1955, do Senado Federal.

Informação: GP nº 154-55.

Senhor Presidente:

O nobre Senador Mathias Olympio quer saber:

I — Se o Governo Federal e os Empregadores estão em débito com os Institutos de Previdência;

II — Caso afirmativo, qual o Instituto ou Institutos que têm, a receber, contribuições atrasadas do Governo Federal e dos Empregadores;

III — Determinar, por mês, o montante do débito do Governo e do Empregador, discriminadamente para cada um dos Institutos;

IV — Qual a renda global de cada Instituto e se as mesmas, em algum deles, está em atraso no pagamento de suas obrigações;

V — Caso afirmativo, qual o déficit mensal daquele ou daqueles que estão em atraso no pagamento de seus compromissos com os seus funcionários e os aposentados.

2. Em resposta, e no que respeita ao IAP dos Marítimos, o Mapa Demonstrativo em anexo, retrata a situação de débito das empresas de navegação governamentais, perante o Instituto, débito esse que, em última análise, é responsabilidade da União.

3. O demonstrativo em anexo atende aos itens I e II do Requerimento de S. Ex.^a, o Sr. Senador Mathias Olympio, sendo impossível, no entanto, corresponder ao pedido do item III do Requerimento porque os assentamentos contábeis do Departamento de Arrecadação do Instituto não registram essas dívidas mês a mês, mas por

períodos e à medida que os débitos são acaudados e processados. E' mister, outrossim, esclarecer o seguinte:

a) não participam, do demonstrativo anexo, as dívidas relativas ao corrente exercício, uma vez que as mesmas agora estão sendo levantadas pela fiscalização do Instituto;

b) a rubrica "Juízo Arbitral" registra a dívida das empresas da antiga "Organização Henrique Lage, Patrimônio Nacional", que o Governo da União chamou à sua responsabilidade direta, nos termos do Decreto-lei nº 9.521, de 26 de julho de 1946;

c) a dívida das autarquias federais: "Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional", "Companhia Nacional de Navegação Casteira, Patrimônio Nacional", "Serviço de Navegação da Baía do Prata — SNBP" e "Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará — SNAP" até dezembro de 1950, está igualmente, sob a responsabilidade direta da União, ex-vi da Exposição de Motivos nº 157, de 19 de dezembro de 1951, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República; finalmente,

d) à exceção da rubrica "Empregadores — Indenizações da Lei nº 1.162, que traduz os montantes dos débitos das diversas autarquias pelos "valores atuais", que lhes incumbe transferir, de uma só vez, para o Instituto, inerentes às aposentadorias concedidas a segurados empregados das mesmas autarquias, — à exceção dessa rubrica, repita-se — as demais representam a dívida de contribuições diversas, prêmios de seguros de acidentes do trabalho, juros e multas legais.

4. Quanto ao item terceiro do Requerimento em apreço, cabe esclarecer que a renda global do IAP dos Marítimos, segundo o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1954,

totalizou Cr\$ 640.129.297,90 (seiscientos e quarenta milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros e noventa centavos), tendo o Instituto correspondido a todos os seus compromissos financeiros no exercício que findou.

5. No exercício corrente, em que pese o déficit financeiro mensal, aproximadamente, 60% proveniente da retenção indevida, pelas autarquias governamentais, das importâncias das contribuições legais que arrecadam dos seus empregados, segurados do Instituto, déficit esse resultante, ainda, da sobrecarga de benefícios advinda do reajuste das aposentadorias e pensões aos níveis do salário mínimo (Decreto-lei nº 7.535, de 1945, combinados com os Decretos números 30.342, de 1951, e 35.450, de 1954), do "abono de emergência" (Lei nº 2.250, de 1954), do "abono especial" (Lei número 2.412, de 1955), das vantagens asseguradas pela Lei nº 1.756, de 1952, (Lei de Guerra),; apesar de todos esses gravames, o IAP dos Marítimos vêm mantendo, em dia, o atendimento dos seus compromissos financeiros, em relação aos seus servidores, aposentados e pensionistas.

6. Estas, Senhor Presidente, as informações que, ao IAP dos Marítimos, mediante este Gabinete, incumbe prestar ao Senado Federal, em face do Requerimento do nobre Senador Mathias Olympio. — **J. S. de Almeida Bella**, Chefe do Gabinete da Presidência.

Ao Senhor Presidente da IAP dos Marítimos.

Presidência.

Aprovo. Transmite-se o Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Em 11 de outubro de 1955. — **Paulino Ignácio Jacques**, Presidente-Interrino.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

Débito das Empresas Governamentais segundo os registros, do Departamento de Arrecadação, em 10 de agosto de 1955.

Empresas	Juízo Arbitral	Dívida Ativa	Débito em Apuração	Empregadores, Indenização Lei 1.162	Totais
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N (até dezembro de 1950)	44.075.005,80	51.088.564,60	—	—	95.163.570,40
Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N (posterior a dezembro de 1950)	—	25.470.078,90	33.705.311,00	366.803.876,90	425.979.266,80
Loide Brasileiro P/N (até dezembro de 1950)	—	201.707.641,20	—	—	201.707.641,20
Loide Brasileiro P/N (posterior a dezembro de 1950)	—	24.087.011,30	35.200.026,00	828.242.578,20	887.529.615,50
Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (até dezembro de 1950)	—	10.607.111,90	—	—	10.607.111,90
Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (posterior a dezembro de 1950)	—	9.418.333,40	163.409,00	24.073.536,90	33.655.279,30
Serviço de Navegação da Baía do Prata (até dezembro de 1950)	—	2.980.284,20	—	—	2.980.284,20
Serviço de Navegação da Baía do Prata (posterior a dezembro de 1950)	—	5.595.164,70	15.363,40	2.890.773,80	8.501.301,90
Loide Nacional	1.693.065,40	10.206,30	21.446,10	—	1.724.717,80
Navegação Mineira do Rio São Francisco	—	5.918.281,90	1.398,00	—	5.919.679,90
Navegação Bahiana (S. I. E.)	—	9.521.700,60	1.242,70	—	9.522.943,30
Viação Bahiana do São Francisco	—	7.603.102,10	14.810,80	—	7.617.912,90
Navegação do Rio Docê	—	61.009,40	—	—	61.009,40
Serviços de Água, Esgoto, Luz, Tração e Prensa de Algodão (São Luiz — Estado do Maranhão)	—	377.108,00	—	—	377.108,00
Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Divisão de Porto Alegre)	—	763.203,00	7.390,00	—	770.593,00
Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Divisão do Rio Grande)	—	292.409,00	—	—	292.409,00
Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Divisão de Pelotas)	—	9.593,60	1.562,00	—	11.155,60
Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Diversos Distritos)	—	28.371,70	7.048,80	—	35.420,50
Fiscalização do Porto de Natal — Departamento de Portos, Rios e Canais (5.º Distrito)	—	108.210,20	1.085,10	—	109.295,30
Corporação de Práticos do Rio Grande do Norte	—	31.945,50	—	—	31.945,50
Administração do Porto de Recife	—	46.639.939,40	14.933,40	—	46.654.872,80
Comissão de Obras do Porto de Vitória	—	163.218,00	—	—	163.218,00
Administração do Porto de Vitória	—	6.281.987,00	1.818,40	—	6.283.805,40
Administração do Porto de Paranaguá	—	4.390.606,20	471,90	—	4.391.078,10
Governo do Estado do Pará	—	337.877,90	187,70	—	338.065,60
Loide Brasileiro (Em liquidação)	—	13.002.484,10	—	—	13.002.484,10
Prefeitura Municipal de Guarapari	—	15.665,20	—	—	15.665,20
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	—	49.381,80	531,60	—	49.913,40
Administração do Porto do Rio de Janeiro	—	4.338.476,60	19.035,40	15.861.715,80	20.219.227,80
Companhia Santense de Navegação — «A.M. Teixeira Limitada»	312.568,20	—	—	—	312.568,20
Companhia Brasileira Carbonífera Araranguá	66.713,50	—	—	—	66.713,50
Sociedade Brasileira de Cabotagem	248.624,70	—	—	—	248.624,70
Companhia de Mineração Metalúrgica São Paulo — Paraná	25.581,60	—	—	—	25.581,60
Estaleiro Guanabara	6.548,70	—	—	—	6.548,70
Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas	4.147.814,90	—	1.629,10	—	4.149.444,00
Companhia Serras de Navegação e Comércio	223.534,00	—	139,60	—	223.673,60
Companhia Docas de Imbituba	899.536,80	—	858,50	—	900.395,30
Comissão de Marinha Mercante	—	—	2.257,10	217.271,30	219.528,40
Conselho Nacional do Petróleo	—	—	1.272,00	1.164.193,30	1.165.465,30
Frota Nacional do Petróleo	—	—	1.056,40	1.162.938,30	1.163.994,70
Totais	51.698.993,60	430.898.967,70	69.184.284,00	1.240.416.884,50	1.792.199.129,80

Conferido com os elementos fornecidos pelo Departamento de Arrecadação deste Instituto.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1955. — J. S. de Almeida Bella, Chefe do Gabinete da Presidência.

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

D. O. A. C. — Seção de Registros e Controle Analíticos

Demonstrativo da Dívida da União no período de 1935 a 1954

DISCRIMINAÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
1935 — Não houve contribuição	—	—	—
1936 — Valor da contribuição no exercício	28.701.592,20	—	—
Valor da cota de previdência	—	11.666.666,20	17.034.926,00
1937 — Valor da contribuição no exercício	33.690.866,10	—	—
Valor da cota de previdência	—	8.333.333,80	42.392.458,30
1938 — Valor da contribuição no exercício	39.923.131,80	—	—
Não houve crédito	—	—	81.415.640,10
1939 — Valor da contribuição no exercício	41.243.485,60	—	—
Valor da cota de previdência	—	35.500.000,00	87.159.125,70
1940 — Valor da contribuição no exercício	55.057.900,90	—	—
Valor da cota de previdência	—	45.915.640,10	96.301.386,50
1941 — Valor da contribuição no exercício	73.623.703,70	—	—
Valor da cota de previdência	—	41.243.485,60	128.681.604,60
1942 — Valor da contribuição no exercício	85.079.330,10	—	—
Valor da cota de previdência	—	128.681.604,60	85.079.330,10
1943 — Valor da contribuição no exercício	98.911.854,30	—	—
Valor da cota de previdência	—	85.079.330,10	98.911.854,30
1944 — Valor da contribuição no exercício	117.496.665,00	—	—
Valor da cota de previdência	—	2.911.854,30	213.494.665,00
1945 — Valor da contribuição no exercício	137.195.804,40	—	—
Não houve crédito	—	—	350.690.469,40
1946 — Valor da contribuição no exercício	198.354.530,70	—	—
Títulos da Dívida Pública	—	—	—
Valor de 96 000 Apólices da Dívida Pública, no valor nominal de Cr\$ 1.000,00	—	96.000.000,00	453.045.000,10
1947 — Valor da contribuição no exercício	251.409.450,10	—	—
Valor da cota de previdência (Empréstimo efetuado à Fundação da Casa Popular)	—	50.690.400,30	653.764.049,90
1948 — Valor da contribuição no exercício	297.900.520,40	—	—
Não houve crédito	—	—	951.564.570,30
1949 — Valor da contribuição no exercício	347.812.956,90	—	—
Transferido pelo "Fundo Único"	—	181.250.000,00	1.118.127.527,20
1950 — Valor da contribuição no exercício	498.932.148,90	—	—
Transferido pelo "Fundo Único"	—	277.093.333,10	—
Valor considerado a mais pela Delegacia em Minas Gerais no exercício de 1946, anulado pelo "AL" n.º 1.592-50	—	607,00	1.249.975.736,00
1951 — Valor da contribuição no exercício	513.167.010,50	—	—

Especificações	Débito	Crédito	Saldo
1951 — Transferido pelo "Fundo Único"	—	249.888.888,80	—
Valor considerado a mais pela Delegacia em Minas Gerais, no exercício de 1948, anulado pelo "AL" número 1.380-51	—	300,00	—
Valor equivalente a 10% do capital subscrito compulsoriamente na Cia. Nacional de Alcalis, conforme processo n.º AC-11.584-49	—	1.500.000,00	1.511.753.557,70
1952 — Valor da contribuição no exercício	676.174.101,00	—	—
Transferido pelo "Fundo Único"	—	50.000.000,00	2.137.927.658,70
1953 — Valor de contribuição no exercício	780.925.885,80	—	—
Transferido pelo "Fundo Único"	—	192.666.666,60	—
Valor considerado a mais pela Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 1952, anulado pelo "AL" n.º 331-53	—	12,00	—
Valor considerado a mais pela Delegacia no Estado da Bahia, no exercício de 1950, anulado pelo "AL" n.º 994, de 1953	—	125,00	2.726.186.740,90
1954 — Valor da contribuição no exercício	947.136.713,80	—	—
Transferido pelo "Fundo Único"	—	258.316.513,50	—
Valor dos juros de mora, à taxa de 7% a.a., no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1954, de acordo com a Lei n.º 2.250-54	112.391.862,90	—	3.527.398.804,10
1955 — Valor da contribuição relativo os meses de janeiro a junho de 1955	602.896.875,40	—	4.130.395.679,50
Juros 1.º semestre deste exercício	144.536.951,30	—	4.274.932.630,80
Transferido pelo "Fundo Único"	—	85.000.000,00	4.189.932.630,80

D.O.A.C., 20 de setembro de 1955. — José Fernandes da Silva, Chefe d D.O.A.C. — Visto: Miguel Edmar Soares Arruda, Diretor do Departamento de Contabilidade. Ao Requerente

Offícios da Câmara dos Deputados: n.º 2.416, de 30-11-55, comunicando haver sido aprovada a emenda ao Senado oferecida ao Projeto de Lei n.º 115, de 1954, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 à viúva Tália Morais Dutra, já enviado à sanção;

n.º 2.432, de 6-12-55, nos seguintes termos: Excelentíssimo Senhor Presidente: Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, os termos do art. 39 parágrafo único da Constituição e art. 198 do Regimento Interno desta Câmara, está invocado, extraordinariamente, o Congresso Nacional para o período de 1 de dezembro de 1955 a 5 de março de 1956, em virtude de requerimentos apresentados, o primeiro com cem e segundo com cento e trinta e cinco assinaturas, conforme cópias anexas. Câmara dos Deputados, em 2 de dezembro de 1955. — Flores da Cunha. Requerimentos a que se refere o offício acima.

Senhor Presidente: Requeremos, nos termos do art. 39, parágrafo único da Constituição Federal, seja convocado o Congresso Nacional de 26 de dezembro de 1955 a 5 de março de 1956.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1955. — Getúlio Moura. — Chacras Rodrigues. — Emilio Carlos. — Yuhirge Tamura. — Ivete Vargas. — Jorge Galvão. — Fonseca e Silva. — Otacilio Negrão. — Severino Somente. — Ultimo de Carvalho. — Castilho Cabral. — Pereira da Silva. — Izaura Gueiros. — Hugo Napoleão. — Dioclecio Duarte. — Vitorino Cortez. — Heráclio Régio. — Mouru Fernandes. — Ademar de Carvalho. — Ney Maranhão. — Vasconcelos Costa. — Lepércio Leal. — Rubens Berardo. —

Arruda Câmara. — José Maciel. — Geraldo Mascarenhas. — Frota Aguiar. — Seixas Dória. — José Alvim. — Costa Rodrigues. — José Guimard. — Ary Pitombo. — Draut Ernani. — Ranieri Mazzili. — Starling Soares. — Aloysio de Castro. — Armando Corrêa. — Cardoso de Menezes. — Amaury Pedrosa. — Martins Rodrigues. — Plinio Lemos. — Pereira Diniz. — Medeiros Neto. — Wilson Fadul. — João Machado. — Saturnino Braga. — Nesto Jost. — Franca Campos. — José Guimarães. — Sérgio Macalhões. — Aarão Steinbruch. — Nita Costa. — Carlos Pinto Filho. — Oliveira Brito. — Oscar Carneiro. — Dix-Huit Rosado. — Pedro Braga. — Bruzzi Mendonça. — Muniz Falcão. — Jaeder Albergaria. — Abguar Bastos. — Alfredo Barreira. — Benjamim Mourão. — Francisco Macedo. — Leônidas Cardoso. — Cid Campelo. — Frota Moreira. — Plácido Rocha. — Leite Neto. — Ailton Teles. — Hermes de Sousa. — Lauro Gomes. — Chacras Freitas. — Taciano de Melo. — Virgílio Santa Rosa. — Deodoro Mendonça. — Galvão de Medeiros. — Leonardo Barthelemy. — Pacheco Chaves. — Victor Issler. — Vieira de Melo. — Wagner Esteita. — Mário Gomes. — Celso Pecanha. — Lino Braun. — José de Souza. — Nogueira da Gama. — Dionísio Cortes. — Aureo Melo. — Florentino Rubim. — Monteiro de Barros. — Antunes de Oliveira. — Raphael Resende. — Manuel Barbuda. — Lourival de Almeida. — Esmerino Arruda. — Elias Adame. — José Miraglia. — Ulisses Guimarães. — José Maria. — Nonato Marques. — Laurindo Régio. — Freitas Diniz. — José Alves. — Tarso Dutra. — Machado Sobrinho. — Hildebrando Góes. — Miguel Leuzi. — Brasília Machado. — Croacy de Oliveira. — Hermógenes Príncipe. — Luthero Vargas. — Campos Vergal. —

Augusto Púlio. — Janduby Carneiro. — Roxo Loureiro. — Bento Gonçalves. — José Joffily. — Mauricio de Andrade. — Luna Freire. — Lameira Bittercourt. — Pontes Vieira. — José Cândido Terra. Senhor Presidente:

Resolvemos, nos termos do art. 39 parágrafo único da Constituição Federal, seja convocado o Congresso Nacional para o dia 16 de dezembro corrente, até o início da próxima sessão legislativa, em virtude da delicadeza da situação política nacional exigir a vigência do Poder Legislativo especialmente tendo em vista os arts. 45, 83 e 215 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1955. — Afonso Arinos. — Ruy Santos. — Portugal Tavares. — Mário Martins. — Ernani Sátiro. — João Agripino. — Raymundo Padilha. — Bilac Pinto. — Oscar Corrêa. — Dantas Júnior. — Luiz Garcia. — Segismundo Andrade. — Corrêa da Costa. — Saldanha Derzi. — José Frageli. — Ivan Bichara. — Aliomar Baleeiro. — Rogé Ferreira. — Aurélio Viana. — Luiz Francisco. — Cory T. Fernandes. — Monteiro de Barros. — Edgar Schneider. — Raul Pilla. — Antônio Carlos. — Praxedes Pitanga. — Vieira Lima. — Quirino Ferreira. — Emílio Carlos. — Milton Campos. — Octavio Mangabeir. — Adauto Cardoso. — Lycurgo Leite. — Alfredo Barreira. — Walter Franco. — Marcos Parente. — Oscar Carneiro. — Hugo Cabral. — Tarso Dutra. — Joaquim Duval. — Daniel Faraco. — Odilon Braga. — Gabriel Passos. — Wanderley Júnior. — Cunha Bastos. — Waldemar Rupp. — Queiroz Filho. — Armando Lages. — Raphael Corrêa. — Luiz Viana. — Laurival de Almeida. — Castilho Cabral. — Vasco Filho. — Julio de Cas-

tro Púlio. — Raphael Cincurá. — José Jobabá. — Dias Lins. — Ernesto Saboya. — José Maciel. — José Benício. — Edilberto de Castro. — João Ursulo. — Perillo Teixeira. — P. Guerra. — Arruda Câmara. — Frota Aguiar. — Castilho Cabral. — Colombo de Sousa. — Ostoya Ronski. — Carlos Albuquerque. — Nestor Duarte. — Neiva Moreira. — Seixas Dória. — Plinio Lemos. — Emival Caiado. — Guilherme Machado. — Pedro Branca. — Herbert Lery. — Gurgel do Amaral. — Rondon Pacheco. — Djalma Marinho. — Ademar Carneiro. — Danton Coelho. — João d'Abreu. — Alberto Torres. — Miguel Leuzzi. — Clóvis Pestana. — Newton Carneiro. — Prado Kelly. — Lauro Cruz. — Rubens Berardo. — Lopo Coelho. — Publique-se.

Offícios — Ainda da Câmara dos Deputados, n.ºs 2.412, 2.417, 2.418 e 2.420, encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara N. 263, de 1955

(N.º 5.012-C, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Inclui os candidatos aprovados em Provas de Habilitação, homologadas até 31 de dezembro de 1954, na execução contida no artigo 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 (Regula a estabilidade do pessoal extranumerário da União e das autarquias).

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Ficam incluídos os candidatos aprovados em Provas de Habilitação, homologadas até 31 de dezembro de 1954, na execução contida no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de

agosto de 1954 (Regula a estabilidade do pessoal extranumerário da União e das autarquias).

Art. 2.º Para os efeitos desta lei ficam os prazos de validade das provas de habilitação prorrogados por 2 (dois) anos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara N. 264, de 1955

(N.º 4.940-B, de 1954, na Câmara dos Deputados)

Modifica o parágrafo 3.º do artigo 17, o parágrafo único do artigo 19 e o artigo 44 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 17 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 3.º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisação de membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia correspondente a 20 % (vinte por cento) calculada sobre a referência indenizatória, paga de uma só vez".

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 19 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

Parágrafo único. Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual à trigésima parte da sua remuneração mensal, observado o que dispõe o art. 27".

Art. 3.º O art. 44 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. O limite superior de salário, para efeito de cálculo de indenização por acidente do trabalho, é fixado em uma vez e meia o salário mínimo de maior valor vigente no país".

Projeto de Lei da Câmara N. 265, de 1955

(N.º 681-B, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Auta Gomes Monteiro Machado, Maria Helena Gomes Machado e Célia Gomes Machado, viúva e filhas de José Monteiro Machado, ex-funcionário do Ministério da Agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Auta Gomes Monteiro Machado, Maria Helena Gomes Machado e Célia Gomes Machado, viúva e filhas de José Monteiro Machado, ex-funcionário do Ministério da Agricultura, falecido em consequência de desastre de aviação ocorrido no interior do Estado de Minas Gerais, em 6 de abril de 1952.

Art. 2.º A pensão instituída por esta lei será dividida em duas partes iguais, cabendo uma a viúva que a perceberá enquanto se mantiver nesse estado e a outra, rateada em partes iguais, às filhas do extinto.

Parágrafo único. Por morte da viúva beneficiária, a pensão a que se

refere esta lei será transferida às herdeiras mencionadas no art. 1.º, perdendo as mesmas direito ao benefício quando contraírem matrimônio.

Art. 3.º A pensão especial prevista nesta lei é devida a partir da cessação do pagamento do funcionário vitimado, correndo as despesas à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento de pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Decreto Legislativo N. 31, de 1955

(N.º 32-A, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Segundo Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e Manoel Fernandes Lima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o termo de acordo celebrado, em 24 de setembro de 1954, entre o Segundo Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e Manoel Fernandes de Lima, para a construção do açude Fernandes de Lima, em Maranguape, Estado da Paraíba, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro, em sessão de 30 de setembro do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Remy Archer. — Victorino Freire. — Jarbas Maranhão. — Benedito Valadares. — Armando Câmara. — (5).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa parecer que vai ser lido.

E lido e vai a imprimir o seguinte

Parecer n. 1.391, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n. 22, de 1955, que concede permissão a Cdenegue Gonçalves Leite, Oficial Legislativo, da Secretaria do Senado, para servir, em caráter temporário, na Secretaria da Presidência da República.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo. O Exmo. Sr. Presidente da República solicita ao Senado que seja posto à disposição da Secretaria da Presidência o Sr. Odenegue Gonçalves Leite, o Oficial Legislativo dessa Casa do Congresso.

O art. 253, do Regulamento da Secretaria do Senado, em consonância com o princípio da independência de funções orgânicas dos Poderes da União, impede que os funcionários da Secretaria sirvam, mesmo requisitados, a qualquer outro ramo do Poder Público. Entretanto, para comissões de caráter temporário, permite que isso ocorra se, para tanto, o Senado der o seu assentimento prévio.

O ofício da Secretaria da Presidência da República não é expresso no que tange a temporariedade da missão que vai ser cometida ao funcionário requisitado. Mas, o projeto de resolução que o põe à disposição da Secretaria da Presidência da República é preciso nesse ponto e corrige a omissão.

Somos, assim, de parecer favorável ao Projeto de Resolução n. 22, de 1955, que encerra também uma

tradição sempre mantida na vida funcional dos Poderes da União.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Rui Palmeira. — Atílio Vivacqua. — Novais Filho. — Lourival Fontes. — O. Moura Brasil. — Paulo Fernandes.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Cunha Mello, primeiro orador inscrito.

O SR. CUNHA MELLO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, inicio minha oração lamentando a ausência na Casa, aos Srs. Senadores Moyses Lupion e Kerginaldo Cavalcanti. No primeiro, porque o negócio de Arapoti será o objeto do meu discurso; do segundo porque, por solicitação sua, venho à tribuna ocupar-me do Caso Arapoti sob o aspecto estritamente moral, dado que vezes outras dele trata rigorosamente do ponto de vista jurídico.

Com estas palavras passo a proferir o discurso que preparei sobre o "Caso Arapoti", provando a fraude dessa transação tão altamente lesiva aos interesses da Fazenda Nacional.

(Lendo)...

Sr. Presidente, Srs. Senadores: Destá feita, como das anteriores, a minha presença, nesta tribuna, não se explica, simplesmente, pelo compromisso que tomei para com os meus nobres colegas, de esclarecê-los sobre o caso da compra e venda da fábrica Arapoti, a cujo contrário o Tribunal de Contas recusou registro.

Eis que, dentro desse compromisso, nos debates que tenho entretido, nesta Casa, contraí um outro com o meu nobre e talentoso e erudito colega Kerginaldo Cavalcanti.

Fez-me S. Exa. um apelo para que examinasse a citada transação, também sob seu aspecto moral, pois, esse lhe parecia o mais importante.

De sorte que, hoje, continuando a série dos meus discursos sobre o assunto, venho examiná-lo sob esse aspecto, certamente importante, não o mais importante. Considero-o o mais importante.

Aliás, é ele já estava nas cinzas cogitações. Deveria constituir objeto um dos meus discursos.

Quando se pode afirmar, com a abundância dos fundamentos que já ofereci ao Senado, anulação *ab-initio*, radical, de pleno direito" dum ato jurídico, só, como adinículo, como argumento para impressionar a quem ainda não estiver convencido daquele grave vício, se poderá admitir, por amor à discussão, discutir também qualquer outro vício do mesmo ato.

O vício maior, o pecado mortal, a nulidade, envolve o menor a anulabilidade.

Aquele, é declarado em lei, fulminado com a sanção de nulidade, independente de ato judicial; esse, só importa na nulidade quando declara judicialmente.

O que é nulo, de pleno direito, não existe, nenhum efeito produz o que é anulável, vale enquanto anulidade não é judicialmente declarada.

Não importa discutir, se, um ato jurídico é anulável, quando, desde logo, se pode afirmar e provar, como já o fiz, que esse mesmo ato é nulo de pleno direito.

Se, no caso do contrato de compra e venda da Fábrica Arapoti, não ocorresse uma nulidade de pleno direito, certamente, e Tribunal de Contas não lhe recusaria registro, como recusou. E, também não estaria essa recusa de registro, ora em discussão nesta Casa.

Na conclusão do meu parecer, no Tribunal de Contas assim opinei:

"Pelo evidente conluio para fraudar o patrimônio nacional, e o referido contrato anulável pela preterição de formalidades, con-

sideradas essenciais, é absolutamente nulo (Código Civil, art. 147, n.º II, e 102, n.ºs III e Regulamento Geral da Contabilidade Pública, arts. 746, 750 e parágrafo primeiro).

A *be mda morandade* administrativa, evitando que dum ex-luio fraudulento, resultem prejuízos vultosos para o Patrimônio Nacional, de acordo com os dispositivos legais invocados, após do-me nos elementos do processo pareceres e informações, *seu nulo o contrato de fls. 2 e 14.* preterição de formalidades essenciais.

Opino que se recuse registro ao contrato.

No seu voto, juntamente com seus demais colegas, concluindo p recusa de registro do citado contrato, premissas, consignou, como justo, o Sr. Ruben Rosa, entre out, cativa de sua conclusão, as seguintes:

"O interesse público exige rigorismo formal, quer nas aquisições — Reg. G. — proposta mais barata — R. Geral de Contabilidade, arts. — 755; quer nas alienações R. — maior lance sobre o valor sico atualizado.

Já o Cap. 65 do Regime de 1.516 dizia que os lances que arrematam quaisquer rend da Fazenda Real devem chegar ao menos, ao preço porque andavam no contrato anterior (Pereira e Souza Diário Jurídico Vide verbete lance Lisboa 1 e 1827).

Interrompendo a transcrição, d de logo se recorde, sem comentários, na primeira concorrência, bens oferecidos a venda, alcançat 70.480.000,00 e 69.345.000,0

Não foram vendidos. Anulot essa concorrência para, numa seg da, permitir-se a venda dos mes bens por

Cr\$ 58.293.000,00.

Essa segunda concorrência se lizou

20 dias depois de anulada primeira.

Depois desse curto hiato na transcrição do voto do Sr. Ruben R reinício-a:

O processamento da licita é solene em qualquer das f verificação da idoneidade abertura das propostas uma circunstanciada testifica os e tos — Reg. Geral de Contabilic arts. 750 e 752.

A preterição de qualquer malidade acarreta, como co quência, a nulidade do ato.

Continuo a transcrição do voto Sr. Ruben Rosa:

Isto posto, verifica-se que contrato, ora em exame:

a) já produziu os seus efei

b) não consignava a cláusula de expressamente se declara o mesmo termo só entrará vigor na data do registro Tribunal de Contas; não se ponsabiliz. do o Governo indenização alguma se aq Corte denegar o registro.

Pela legislação ordinária, contratos celebrados com a ministração Pública entender sempre sujeitos, no tocante Estado, a *do seu único interés condição suspensiva...* de de sido registrados pelo Tribunal Contas, sem que da não execi caiba direito a reclamação qualquer espécie ou responsa dade para o Tesouro — Reg. C arts. 784 e 785, § 1.º, letra. Decreto-lei n.º 426, de 12-1 artigo 25.

A vigente Constituição foi longe: não há que cogitar execução de contratos concl pelo Poder Público a não s partir da data do registro Tribunal de Contas — artigo

§ 1.º. Ver também Lei n.º 830, de 23-9-49, artigo 35.

Pela omissão de semelhante cláusula, não pequenas indenizações tem sido a União obrigada a pagar. Os repertórios de jurisprudência administrativa citam, como caso ilustrativo, o referente às obras do Porto de Curitiba. Ver Alberto Bionchini, Manual de Legislação, págs. 171 a 192 — Niterói, 1920. Codificação da Contabilidade Pública Brasileira, volume 2, págs. 903 e 1.016 — Rio de Janeiro, 1930.

Desde a Lei n.º 2.511, de 20 de dezembro de 1911, os contratos ficaram sujeitos a registro, nada a obrigatoriedade da publicação no *Diário Oficial* e remessa ao Tribunal de Contas para o seu julgamento — artigo 5.º. Previdentemente, a lei ainda acrescentou ao Tribunal denegar o registro, o Tesouro não se responsabilizará por indenização de espécie alguma — Reg. Cont., artigo 775, letra "g" *in fine*.

XI

Já tive, continua o Ministro Rubem Rosa, ensejo de sustentar. "O contrato que, por qualquer modo interessar à receita ou à despesa — à conta de fundos especiais, caixas de economias etc. — e de qualquer valor, está sujeito a registro prévio. O exame da legalidade é feito através de ato positivo de deliberação. Portanto: estão derogados todos os dispositivos que consideram o contrato "como registrado para todos os efeitos, não deliberando o Tribunal no prazo de ... dias".

Os contratos começam a vigorar na data do registro, não sendo permitidas cláusulas retroagindo essa vigência, como convenienciando indenização se o contrato não lograr registro ou entre a data fixada e a recusa...

Os termos, ajustes, acordos, obrigações, ou atos, inclusive os de prorrogação, suspensão ou resoluções exigidas para a validade dos contratos, inclusive registro prévio pelo Tribunal de Contas. Da Fiscalização Financeira, págs. 49. Rio de Janeiro, 1949.

Desde o advento da Constituição de 18 de setembro, assim, tendo votado. Seja-me lícito acrescentar que, também na vigência das Constituições de 1934 e de 1937 não discrepam meus votos: Sessões de 20 de setembro de 1946 — processo n.º 16.087; de 24 de setembro de 1946 — processo número 16.176; de 1-10-46 — processo n.º 16.452; de 16-3-48 — processo n.º 7.317; de 10-2-48 — processo n.º 33.211; de 14 de dezembro de 1948 — processo número 34.792.

La registrazione della Corte dei Conti assicura sulla costituzionalità, legalità, e regolarità del contratto, al quale dà esecutorietà data certa — Luigi Candela — Contratti dello Stato, págs. 94 — Roma, 1933.

Nussum contracto, qualunque e sia la natura e la soma, stato stipulato tra l'Amministrazione dello Stato, quale persona jurídica eminente, ed i terzi contrattanti, può avere la sua legale e plena esecutorietà se non quanto per mezzo del decreto che lo approva, non abbia ottenuta la registrazione alla Corte dei Conti. número 166, págs. 279 — Milano — 1912.

Até no regime da Constituição de 1891, quando o registro prévio dos contratos era de criação legislativa, nem outro foi o entendimento deste Tribunal — ver Alberto Bionchini, cit. 2, página 071.

cit. e transcrever.

Declarou mais que não entrava no exame dos aspectos de conveniência, de moralidade e de oportunidade da transação.

Limitou-se, em face da Lei, ao aspecto da legalidade.

E' incrível que, em tal voto, onde se anotam graves irregularidades, tenham os defensores da operação Arapoti encontrado argumento, em favor dos seus pontos de vista.

Na vigência da nossa atual Constituição, não há que cogitar de execução de contratos concluídos pelo Poder Público,

a não ser a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas — art. 77, parágrafo 1.º e Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, art. 35. (Voto citado).

Do voto do Sr. Rubem Rosa, o que se pode deduzir, é, em boa fé, ter S. Exa., recusado registro ao contrato da compra e venda de Arapoti pelo seu vício maior:

"a nulidade de pleno direito por preferência de formalidade es-
O Sr. Othon Mäder — Perante V. Exa. um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Com todo o prazer.

O Sr. Othon Mäder — Com esse pronunciamento do Sr. Ministro Rubem Rosa, o Tribunal de Contas, por seis votos contra um, fulminou o contrato. Foi uma vitória esmagadora.

O SR. CUNHA MELLO — V. Exa. tem razão. O Tribunal de Contas compõe-se de nove juizes. Na ocasião, se bem me recordo, estavam presentes oito, e ste negaram registro ao contrato.

(Lendo):
E, em conclusão, votou o referido Ministro pela recusa do registro tão somente, pelos motivos anotados no item X do seu voto que, na íntegra, acabo sencial prevista em lei".

Para essa conclusão, era *quantum satis*. Não era mesmo necessário mais.

Não se pode, porém, deixar de reconhecer, mesmo que S. Exa. não tenha querido esmiuçar os aspectos de conveniência, de moralidade e oportunidade do ato sobre que se manifestou, que, esses outros detalhes, por muito impressionantes, apóiam e reforçam a sua própria conclusão.

Não são, como lhe pareceu, prescindíveis, não apreciáveis.

No conceito de legalidade há implícito e explícito o requisito.

moralidade.

mesmo porque a Lei só se compreende para o êxito da moral.

Num contrato com a Fazenda Nacional, o aspecto moralidade desse contrato, não pode ser desprezível, não merecer atenção.

No meu entender, embora considerando nulo de pleno direito o contrato de compra e venda da Fazenda Arapoti, como concluiu o ilustre e digno Ministro Rubem Rosa, tem esse mesmo contrato vícios outros embora menores.

Vão constituir esses vícios os comentários que, hoje, venho trazer ao conhecimento do Senado, já porque esse era o meu propósito, já porque para fortalecê-lo, se é que ainda era preciso fazê-lo, recebi um apoio do meu nobre colega Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Conceda-me o Senado a mercê de sua preciosa atenção, acompanhe-me no retrospecto que lhe vou fazer de todas as etapas sinuosas, escuras da tal transação, objeto da recusa do Tribunal de Contas.

Ser-lhe-á fácil, de indício em indício, de vestígio em vestígio, de presunção em presunção, concordar e concluir que, nela, houve um trama, um conluio, com o objetivo de lesar ao Patrimônio Nacional.

A fraude, por sua própria natureza, verdadeiro Proteron, não pode ser objeto de prova direta. E' ato que se reveste sempre de clandestinidade.

E' regra universalmente aceita que, em falta de prova direta da fraude

ou da simulação, de ordinário difícil, quicá impossível, só por meio de induções pode o juiz chegar ao conhecimento da verdade.

Legislações, juristas e tribunais de todo o Mundo assim têm entendido e julgado.

Em matéria de fraude, não se conhecem os limites que separam a dúvida de certeza, nem na sua apreciação, aqueles a quem incumbe julgar, têm a consciência subjugada, adstrita a imperativas regras de direito.

Os pormenores e as circunstâncias que rodeiam certos atos jurídicos, eludidos de fraude, de simulação para prejudicar terceiros, são verdadeiras testemunhas mudas desses mesmos atos, testemunhas que não falam aos ouvidos, mas, pela sua própria nudez, provocam exames de consciência conduzindo um julgamento de convicção, fora das regras comuns de direito.

Desses pormenores, dessas circunstâncias, as testemunhas são de plano, afugentadas e não procuradas.

Pretender uma prova direta de atos dolosos ou fraudulentos, é renunciar à esperança de puni-los, por qualquer forma.

Numa obra clássica sobre o *dolo e a fraude*, em matéria civil, escreveu J. Bedarride, esses conceitos que ainda são muitos novos apesar de datarem de 1887:

"2 — Le dol et la fraude occupent un rang distingué dans les causes pouvant vicier la convention. Les ténèbres, dans lesquelles ils s'enveloppent, augmentent leurs chances de succès. Les mille détours à travers lesquels ils se jouent, parviennent souvent à triompher de la justice, réclame à les soupçonner sans pouvoir les atteindre.

3 — Nous laisserons au moraliste à apprécier les causes de ce développement. Peut-être conviendrait-il de les attribuer à ce culte qu'on a, de nos jours, érigé à l'intérêt matériel: à cet agiotage fumeux, attaquant chaque jour les sources du crédit public en frappant au cœur la morale elle-même; à la tolérance pour ces prétendues opérations industrielles dont les actions, semant partout la misère et la ruine, excitent une avidité effrénée qu'on s'efforcera vainement de retenir dans les bornes de la raison et de la justice".

Também um outro grande professor francês René Demoge, num magnífico *Traité des obligations en Général*, dá esse conceito lapidário do dolo e da fraude, nestes termos:

"Le dol et la fraude consistent essentiellement à employer certains moyens répréhensibles ou non en eux-mêmes uniquement dans un but illicite d'enrichissement propre ou de préjudice à causer à autrui".

(Obra citada, vol. 1, fls. 540 — Ed. 1923).

A fraude e o dolo são práticas do culto do Bezorro de Ouro. Fazem parte da liturgia desse culto.

Não pretendo, Sr. Presidente, atribuir ao Senado um julgamento sobre as circunstâncias suspeitas, sobre a fraude desse contrato de compra e venda da Fábrica Arapoti.

Não pleiteio do Senado esse julgamento de convicção. Desejo apenas o seu julgamento de legalidade em benefício dos cofres públicos.

De legalidade e de moralidade.

Só aplausos me merece o nobre colega Senador Kerginaldo Cavalcanti entendendo ser necessário para elucidação do seu voto, o exame do mesmo contrato, no seu aspecto moral.

Para mim, no aspecto legal se abrange o moral.

Julgar da legalidade dos contratos em que a União é parte, no meu entender, é também julgar da moralidade desses contratos, conhecer se

eles são ou não lesivos aos interesses públicos.

Um contrato imoral, para mim, jamais será um contrato legal.

Lei e moral, no meu entender são idéias que coexistem, que estão sempre juntas, que se completam.

São idéias que se casam e jamais se divorciam.

São esferas concêntricas: o que é de lei é de moral, muito embora, nem de tudo que é de moral ainda não conste das leis.

A nulidade decorrente de inobservância de formalidade legal, e tanto condenável sob o aspecto jurídico, como no moral.

A inobservância da lei, é uma fraude contra ela. E', portanto, também um ato amoral.

No exame do ato do Tribunal de Contas recusando registro ao contrato de compra e venda de Arapoti, saltam aos olhos de toda a gente presunções, indícios, conjecturas, vestígios graves, precisos, concordantes e concludentes de que a transação resultou duma trama com o objetivo de lesar a Fazenda Nacional.

Para essa afirmação por uma questão de método, devo começar recordando, em breves, traços os antecedentes da incorporação aos bens da "The Brazil Railway Company e de suas filiais" ao Patrimônio Nacional.

Dividirei a minha argumentação, desenvolvendo o meu raciocínio em três etapas:

1.ª — O ato do Governo e sua justificação — Compromissos nele assumidos — Administração dos bens incorporados e as atividades das empresas — Levantamento e avaliação desses bens — Liquidação das dívidas legamente apuradas — Autorização da venda de alguns bens para liquidação das dívidas e despesas da administração.

2.ª — A operação — O. F. A. — isto é, a venda da Fábrica Arapoti — Suas duas concorrências — Motivos da anulação da primeira concorrência.

3.ª — A venda da Fábrica Arapoti na segunda concorrência — Irregularidades dessa concorrência — Concorrentes e suas ofertas nas duas concorrências — Entrega do acervo, rico e precioso com evidente infração de dispositivo constitucional, antes do exame prévio do contrato no Tribunal de Contas.

Recusa do registro desse mesmo contrato — Aprovação do ato do Tribunal pela Câmara dos Deputados.

Como já sabe o Senado, por dois Decretos-leis de 1940, o Governo da República, em março e julho daquele ano, no período mais grave da segunda guerra mundial, resolveu incorporar ao Patrimônio Nacional — The Brazil Railway Company, e suas filiais.

Teve-se em vista, como foi proclamado, defender a economia e o crédito do país, e também garantir melhor e mais honesta execução de serviços do mais relevante interesse nacional.

Ademais, com esse ato, a respeito de algumas dessas empresas, procurou-se ainda poupar o Banco do Brasil e o próprio Tesouro Nacional de vultuosos prejuízos.

Nesse ato *sui-generis*, de violenta desapropriação, tomou o Governo o compromisso de, feito o levantamento e avaliação dos bens que incorporou ao patrimônio da Fazenda Nacional, liquidar amigavelmente as importâncias que fossem reconhecidas como legais e legitimamente devidas.

Está esse compromisso formal e solenemente assumido nos artigos 3, do Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março, e 8, do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho, ambos de 1940.

Para administração dos bens incorporados ao Patrimônio Nacional continuando as atividades das empresas a que eles pertenciam, nomeou o Governo delegados seus com o título de Superintendentes, demissíveis *ad nutum*, subordinados a instruções do Ministério da Fazenda. (Artigo 2.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 2.142, de 17 de abril de 1940).

São esses funcionários simples e comuns gestores de bens e valores públicos e não administradores autônomos.

Designou mais uma Comissão que sob as ordens do Superintendente das empresas, deveria fazer o levantamento e avaliação dos bens e valores. (Artigo 6, do citado Decreto-lei).

Autorizou mais ao Ministro da Fazenda a negociar, terminado tal levantamento e avaliação, o pagamento amigável das dívidas legalmente apuradas.

Para esse pagamento, e, porque também não conviesse ao Governo continuar as atividades comerciais e industriais de algumas das empresas incorporadas, resolveu-se, pelo Decreto-lei n.º 9.549, de 6 de agosto de 1946, autorizar a venda de alguns bens a elas pertencentes, diga-se:

a) toda a rede ferroviária de propriedade da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande ou a ela arrendada;

b) as terras situadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina, pertencentes à referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, bem como as entidades ou empresas dependentes das enumeradas nas alíneas "a" e "b" ou a elas financeiramente subordinadas.

Ainda por outro diploma legal, número 9.553, de 28 de agosto de 1946, se dispôs sobre

... as condições de alienação dos bens pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Nesses dois decretos-leis, se ordena que as vendas se façam por concorrência pública.

O segundo deles, por abundância logo em seu artigo 1.º, ordena:

"Nas alienações, por concorrência pública, os bens das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional terão preferência o proponente que apresentar oferta de maior valor, quer seja o pagamento feito à vista, quer a prazo.

Nos seus demais artigos, esse segundo decreto-lei limita-se a estabelecer as condições e garantias dos pagamentos a prazo.

Nada mais do que isto. Não alterou esse decreto-lei as normas disciplinares da concorrência pública, estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública; não revogou as disposições de direito comum, administrativo e fiscais aplicáveis aos contratos com o Governo, nem muito menos, como se disse em equivoco logo a pouco, se extinguiu as transações feitas do exame prévio do Tribunal de Contas, previsto e determinado pelo artigo 77, n.º III e parágrafo 1.º e 2.º da Constituição Federal.

Uma coisa é autorização legal para vender; outra, muito diferente é dispensa das formalidades legais a observar nos respectivos contratos.

Além, a dispensa do registro dos contratos de venda pelo Tribunal de Contas, exigência constitucional jamais poderia e poderá ser feita por lei ordinária.

Uma vez autorizada a venda de bens das empresas deveria o produto das mesmas ter destino especial — a liquidação amigável de suas dívidas.

Constituiria, assim o produto dessas transações parcelas da renda patrimonial da Fazenda Nacional, destina-

da à satisfação de compromissos da União.

Depois dos Decretos-leis números 9.549 e 9.553, de 6 e 28 de agosto de 1946, começaram as vendas dos bens das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Saber como, quando e a quem essas vendas foram feitas, constitui uma história triste, uma página negra, desprimorosa da moral administrativa brasileira, da falta de idoneidade de alguns de certos prepostos do Governo, servindo nas empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional envolvidos em algumas de suas transações.

Servindo para desservi-las. Servindo para se aproveitar das funções para enriquecimento ilícito por abuso e influência delas.

Faço essa afirmação, porque quando na Procuradoria do Tribunal de Contas, tive ensejo de conhecer e condenar algumas dessas transações contra elas reclamando ao Presidente da República, àquele Tribunal, ao Superintendente das Empresas.

Fui mesmo até à Câmara dos Deputados dar o meu depoimento nesse sentido, convidado pela sua Comissão de Tomada de Contas.

Muitas das transações a que me refiro em obediência à ordenação constitucional acham-se dependentes do pronunciamento do Congresso Nacional.

Aqui, nesta Casa, já estão duas ou três dessas transações.

Está na tela das nossas discussões a operação da Fábrica Arapoti.

Sr. Presidente: Dizia Tobias Barreto, certa vez:

Não se prega o ferro no marteiro com uma só pancada do martelo. E' preciso repetir, repetir, continuar a bater.

Releve-me o Senado a repetição a tenacidade de minha presença nesta tribuna, a martelar-lhe a paciência.

Tendo em vista esclarecê-lo e, já agora, sou convidado a esclarecê-lo.

A operação da venda da Fábrica Arapoti desenvolveu-se em duas fases distintas, ambas objeto de concorrências públicas.

A PRIMEIRA CONCORRÊNCIA

A concorrência, apesar dos inconvenientes que a prática já lhe tem demonstrado, ainda hoje, é, de preferência, em todos os contratos com a administração pública, a formalidade de maior garantia, o requisito de maior força moral dos contratantes.

Pela concorrência, nesses contratos a Administração não pode ter preferência por esse ou aquele contratante, e escolhe aquele que melhor condição oferece. Por sua vez, os contratantes, os pretendentes a negociar com o Estado, se nivelam na mesma situação de igualdade.

A concorrência, segundo a lição de Jéze, cujas obras são fontes de grande sabedoria,

"é um ato — condição, de natureza complexa, para cuja conclusão definitiva torna-se necessária a prática de muitos outros atos".

Sayagues Laso, invocado pelo Ministro João Lira, do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, na sua monografia sobre "Contratos Administrativos", define-a:

"Es un procedimiento relativo al modo de celebrarse determinados contratos, cuya finalidad es determinación de la persona que ofrece a la Administración condiciones más ventajosas; consiste en una invitación a los interesados para que sujetándose a las bases preparadas (pliego de condiciones) formulen propuestas de las cuales la Administración selecciona y acepta la más ventajosa (adjudicación), con lo que el contrato queda perfeccionado; y todo el procedimiento se inspira, para alcanzar la finalidad buscada, en estos dos principios: "Igualdad de todos los licitantes

ante la Administración y cumplimiento estricto de las causas del pliego de condiciones".

(Trabalhos citados, fls. 113).

Na nossa legislação, a concorrência pública é, salvo restrições legalmente previstas, formalidade prévia dos contratos com a administração pública. (Código de Contabilidade, — artigo 244 e Reg. Geral de Contabilidade Pública, artigos 736, 737 e 738).

Autorizada legalmente a venda de bens das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, desde logo, no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.549, de 28 de agosto de 1946, se determinou:

"Nas alienações, mediante concorrência pública, de bens das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, terá preferência o proponente que apresentar oferta de maior valor, quer seja o respectivo pagamento feito à vista, quer a prazo".

Ordenando-se as vendas, mediante concorrência pública, evidentemente, ordenou-se também que as mesmas vendas fossem disciplinadas pelo Código e Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que, como se sabe, foi aprovado também pela Lei número 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — vide artigo 162.

As concorrências públicas têm, como sua formalidade prévia, um edital que é o convite à licitação, a chamada de concorrentes para o contrato que o Poder Público tem em vista fazer.

As condições desse edital estão traçadas em lei, como se vê, dos artigos 745 e 756.

Em alguns casos, sempre nos casos de alienação de bens públicos, há um teto para as ofertas — um preço mínimo uma avaliação prévia, como base para as propostas.

No edital de 1.ª concorrência para a venda da Companhia Brasileira de Papel (Fábrica Arapoti, a oferecida à venda), deu-se-lhe uma avaliação de

Cr\$ 58.000.000,00

A referida Companhia, a Southern Brasil Lumber and Colonization Co. e a Empresa de Armazéns Frigoríficos, tinham o valor de ... Cr\$ 2.000.000,00, correspondentes a ...

Cr\$ 151.000.000,00

recebidos, por indenização, pelos seus acionistas. (Lei n.º 253, de 18 de fevereiro de 1948).

Das três empresas, a Companhia Brasileira de Papel, — Fábrica Arapoti, — era a mais valorizada.

Nas informações prestadas ao Tribunal de Contas, diz-se:

"Do ponto de vista econômico-financeiro, tudo indicava ser desaconselhável a alienação da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel. Pelo balancete apresentado em 31-1-51, (doc. 1) observava-se que somente o ativo estável — imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, matas, quedas d'água, etc. — está registrado por Cr\$ 73.357.719,00, sem falar no título contábil "Estoques" do Ativo de Movimento, cuja cifra é de Cr\$ 11.083.409,10. Daí se depreende que os valores imobiliários e os de instalações e veículos, acrescidos ao estoque excedente em 31 de janeiro, alcançavam Cr\$ 84.947.128,00, importância muito superior à que se obtinha na concorrência pública. Mesmo que se compute a desvalorização de 20% sobre ... Cr\$ 49.633.204,00, valor dos bens móveis e imóveis, excetuadas as matas e quedas d'água, o ativo permanente muito superior ao montante por que foi vendido e de se acrescentar ainda que o valor dado no balanço às "Matas e Quedas d'Água", ... Cr\$ 24.244.515,10, deve ser reali-

mente maior, diante da contínua valorização imobiliária.

A lei estabeleceu o mínimo para a venda dos bens, "preço jamais inferior ao da avaliação". (Decreto-lei n.º 9.549, de 6-8-46) mas isso representa uma garantia mínima legal e não obrigava a Superintendência a fixar-se nos Cr\$ 58.000.000,00 da avaliação, notadamente se o balanço de 1950 dava aos bens uma estimativa próxima de ... Cr\$ 85.000.000,00!

É lícito supor, assim, que o preço obtido na concorrência poderia ter sido muito mais elevado, se fosse computado o valor atual dos bens, e não apenas o mínimo da avaliação.

Acrescente-se a isso a verdadeira fome de papel que avassalou o mercado e que tem permitido sucessivos aumentos nas cotações de venda. Para o papel da fábrica vendida, os preços foram consideravelmente aumentados pelos futuros proprietários, o que indica acréscimo de maiores lucros".

I — Foi iniciada em 10 de junho de 1950, data da publicação do seu primeiro edital, amplamente divulgado;

II — Foi encerrada em 7 de agosto do mesmo ano. A 9-desse mesmo mês e ano, foram abertas as propostas. A 14, ainda do mesmo mês e ano, a Comissão que presidiu a concorrência concluiu pela aprovação da proposta de David Wille Lupion, que não era maior.

Contra esse parecer, insurgiu-se o Sr. Vieira de Mello, então Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Final, como último detalhe dessa primeira concorrência, realizada com abundantes irregularidades, deu-se a sua anulação em 30 de dezembro de 1950, pelo seguinte despacho do Ministro da Fazenda:

"Diante do parecer do Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, com o qual estou de acordo restitua-se o processo à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para diligência no sentido de nova concorrência".

Pelos fundamentos do parecer adotado pelo Ministro da Fazenda, a primeira concorrência foi anulada

porque a proposta do concorrente de maior preço não estava em harmonia com o edital da concorrência.

O que constitui grave irregularidade extra do art. 749 do Regulamento Geral de Contabilidade.

O parecer, do professor Sá Filho Procurador Geral da Fazenda, aprovado pelo Ministro da Fazenda, entendeu e recomendou que, na nova concorrência, houvesse maior publicidade.

Referido parecer salientou diversas irregularidades do processo.

2 de janeiro de 1951.

E, dessa data, em diante, no propósito de tudo fazer e concluir antes de 31 do mesmo mês e ano, quando em presunção razoável, tudo iria mudar, em presteza jamais observada em processos administrativos, começou a corrida da

Segunda concorrência.

A 5 ainda de janeiro de 1951, foi publicado o seu edital.

Só foi esse edital publicado uma vez.

Nos elementos da escrita das empresas, a Fábrica Arapoti, (imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, matas, quedas d'água, etc.), incluídas o "Estoques", estava estimada, à data da operação, em

Cr\$ 84.947.128,00

Tenha-se em vista que é praxe comercial figurarem os valores de qualquer empresa, em sua escrita, não pelo seu valor venal, atualizado, mas, p

isto, com certo abatimento pela cotação constante.

O balanço das Empresas Incorporadas, em 1950, atribuiu aos bens oferecidos a venda.

Cr\$ 85.000.000,00

Na primeira concorrência, a Fábrica Arapoti obteve, como maior oferta,

Cr\$ 70.480.000,00

lida por Frederico C. Mello Cia. Limitada. Teve essa primeira concorrência, um outro correspondente

David Wille Lupion

ste, com uma proposta de

Cr\$ 69.345.000,00.

ue foi a aceita pela Comissão que residu a concorrência.

Temos, pois, como primeira irregularidade dessa primeira concorrência, circunstância de difícil explicação, e ter sido aceita a proposta que não era a maior. Aceitou-se uma proposta e

Cr\$ 69.345.000,00.

de David Wille Lupion, quando havia uma outra, de Frederico Mello & Cia. Ltda. de

Cr\$ 70.480.000,00

Não interessa um maior exame dessa concorrência, de cujo resultado, ovia, desde logo, se pode concluir que os bens oferecidos a venda, valiam muito mais que o preço mínimo de sua avaliação, isto é,

Cr\$ 58.000.000,00.

Aliás, a exigência legal, nas alienações de bens públicos, dum preço mínimo para as ofertas não obriga o proponente a aceitar esse mesmo preço, ficando-lhe ressalvado aceitá-lo ou não, tendo em vista o valor real e atual dos mesmos bens.

Por motivos diversos, adotando o parecer do Dr. Sá Filho, erudito Procurador Geral da Fazenda, muito bem vindo o Governo anulando essa primeira concorrência. Ordenou-se, então, uma nova concorrência, na expectativa de que, nela, realizada com mais publicidade, se obtivesse maior preço. Ainda da primeira concorrência, convém deixar registrados os seguintes detalhes:

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública declara:

"O edital de concorrência deverá ser publicado pelos menos 15 dias, antes do dia fixado para as aberturas das propostas e sucessiva adjudicação, devendo as repartições que os expedirem fazer a publicação nesse período, tantas vezes quantas julgarem necessárias à sua maior divulgação".

A publicidade é o elemento de oralidade de qualquer concorrência à própria essência do ato, a expressão de sua seriedade.

A publicação, por lei, é mandada ser pelo menos 15 dias antes da abertura das propostas o que significa que ela deve ser repetida, feita, no menos, duas vezes.

Em regra, as publicações são três: vindo a concorrência, a inicial; a feita 15 dias antes da abertura das propostas; a final, no dia do encerramento.

No caso da concorrência para a venda da Fábrica Arapoti, o edital teve uma publicação

E essa irregularidade foi ainda pior, porque se anulou a primeira concorrência

por falta de publicidade.

anulando-se, do despacho de anulação que, na segunda concorrência urresse

mais publicidade.

Como se vê, esse despacho foi nprido às avessas.

O processo da primeira concorrência arrastou-se de junho a dezembro 1950, durante cinco meses e dias; a segunda, voou a jato, a 5 a 24 janeiro, de 1951, quando foi encerrado.

A 27 desse mês, tudo estava umado, diga-se melhor — arado;

propostas abertas, estudadas, comparecer da Comissão de Concorrência, aprovação, calma e tranquilidade, sem fundamentação do Superintendente das Empresas Incorporadas, e lavrada a escritura de fls. 2 a 14 do processo, ora submetido ao julgamento do Congresso Nacional.

Em vão a jato, paralelo, corria também, em Curitiba, a organização Sociedade "Indústrias Brasileiras de Papel, Limitada".

A pressa da organização dessa firma foi tal que o seu registro foi certificado pela Junta Comercial do Paraná, em 3 de março de 1951, quando, realmente, só foi feito em 15 do mesmo mês.

Essa sociedade, constituída com um capital de Cr\$ 300.000,00, começou as suas atividades fazendo uma aquisição de imóveis de

Cr\$ 58.293.000,00.

Na segunda concorrência, realizada em menos de 22 dias, incluindo-se nesse período os atos posteriores ao seu encerramento, como que de plano com o propósito de dar-lhe uma gritante clandestinidade, apenas dois concorrentes se apresentaram.

Um desses concorrentes, muito sem interesse, comparecendo para fazer número, foi

Francisco C. Mello & Cia. Ltda. que não manteve a sua anterior proposta de

Cr\$ 70.480.000,00

limitando-se a oferecer apenas

Cr\$ 58.100.000,00.

Procurou explicar essa sensível diferença entre as suas propostas, com um post-scriptum constante de sua proposta, declarando que os bens na segunda concorrência, não eram os mesmos.

É incrível que esse concorrente, comparecendo a uma licitação, não tivesse o cuidado de ver o que lhe era oferecido. Não tivesse feito o menor cotejo entre os editais das duas concorrências. A sua esfarrapada desculpa não é verdadeira. Não disfarça o seu desinteresse pela segunda concorrência a que compareceu apenas para fazer número, ciente e consciente de que o outro concorrente faria melhor proposta, como aconteceu.

Vejam-se esses dados:

"em 7 de agosto, data da primeira concorrência, havia papel em estoque na fábrica na proporção de 80.416 quilos e 56 100 de papelão; em 24 de janeiro, quando se enunciou a segunda concorrência, havia 354.585 quilos de papel e 269.700 quilos de papelão. Quanto as vendas porventura realizadas pela Superintendência depois de 24 de janeiro, mesmo que se efetuassem estariam sub-rogadas nos títulos tal, ficariam pertencendo ao com que, diante das condições do editor, em tudo e por tudo beneficiado. A matéria prima, se houve diminuição dela, foi transformada em produtos industrializados e assim, o que diminuiu na sua rubrica acresceu na outra. Além do aumento nos estoques, houve a favor do comprador, considerável valorização dos produtos, cujos preços de venda foram duplicados, o que se pode observar confrontando os níveis de 7 de agosto de 1950 e 24 de janeiro de 1951. Daí resultou grande vantagem para o comprador, em detrimento da vendedora, que devia considerar essa circunstância no aumento do preço básico da venda.

O concorrente Frederico C. Mello & Cia. Ltda. melhor teria procedido se desculpa alguma tivesse apresentado sobre a diferença possível de sua licitação entre as duas concorrências num tão pequeno intervalo de tempo.

É incrível que esse concorrente comparecendo nas duas concor-

rências, depois de anulada a primeira, em que fora vencedor por ter oferecido maior preço, fosse tão incauto que, comparecendo a segunda, não procurasse sequer ler o respectivo edital e cotela-lo com o edital da primeira, a fim de apurar se em ambas as concorrências, os bens oferecidos eram os mesmos.

Como apresentar-se quem quer que seja a uma concorrência sem indagar o que se oferece nessa concorrência?

O que se vê, porém, dos autos é que, a segunda concorrência, Frederico C. Mello & Cia. Ltda. compareceu muito desinteressadamente.

Não leu sequer o documento básico dessa concorrência, o edital, a fim de verificar se o conjunto de bens oferecido era o mesmo, era idêntico ao da primeira.

Compareceu para fazer número.

Compareceu, ao que deixa presumir, conchavado com o outro concorrente, apenas para que não houvesse concorrência dum só concorrente.

David Wille Lupion, o outro concorrente da primeira concorrência, na qual fora vencedor, apesar de não ser o concorrente de melhor proposta, não se interessou mais pela transação.

Eis que não concorreu na segunda, realizada de plano, com muito menor publicidade que a primeira. Apareceu, porém, Adélio Ramiro de Assis, seu guarda-livros, propondo apenas

Cr\$ 58.293.000,00

oferta com a qual foi vencedor, nessa concorrência, adquirindo, por tal importância bens que, 20 dias antes, haviam obtido, na primeira concorrência oferta de

Cr\$ 69.345.000,00

feita por seu patrão, e de

Cr\$ 70.480.000,00

de Francisco C. Mello & Cia. Ltda.

E, vencedor, esse novo concorrente, desde logo, transferiu os bens adquiridos à Indústrias Brasileiras de Papel Ltda., firma organizada às pressas com um capital de Cr\$ 300.000,00, com o qual começou fazendo uma transação de Cr\$ 58.293.000,00.

Tudo isto é incrível. Adélio Ramiro de Assis, personagem da 2.ª concorrência, foi o homem de palle, o preposto de David Wille Lupion que, apesar de saber das anteriores propostas, de Cr\$ 69.345.000,00 e de Cr\$ 70.480.000,00, se aventurou a fazer uma oferta de Cr\$ 58.293.000,00.

Nada disso é admissível, a não ser como um conluio entre os concorrentes das duas concorrências para que o valioso patrimônio oferecido à venda fosse, afinal, a eles entregue pelo mesquinho preço de Cr\$ 58.293.000,00.

A segunda concorrência, se não tivesse sido arrumada com propósitos tão inconfessáveis, deveria ter, nos seus editais, como preço mínimo das ofertas, desde que, os bens, em suas descrições e minúcias, em seu conjunto, eram os mesmos da concorrência anterior a avaliação, a estimativa da maior oferta por eles já obtida da licitação anulada, isto é, Cr\$ 70.480.000,00.

Essa cessão de direitos de Adélio Ramiro de Assis à Indústrias Brasileiras de Papel, Ltda., não era legalmente admissível.

Tratando-se de venda de bens em concorrência pública, a transferência só poderia ser feita depois de pago o preço pelo licitante vencedor.

Já invoquei, em discurso anterior, a opinião de Guimarães Menegale sobre o assunto, nestes termos:

"Com o fim de afastar o arbitrio, a moralidade administrativa inspirou a legislação a formalidade da concorrência, revestindo-a de condições formais. Ai, o formalismo é um imperativo, e qualquer arranho que sofra, eiva de nulidades o conteúdo".

Outras muitas irregularidades da segunda concorrência demonstram a sua clandestinidade, pela sua menor divulgação, contrariando o parecer que anulou a primeira, pela falta de publicação das propostas, do contrato e outras.

Na cessão de direitos — de Adélio Ramiro de Assis, à "Indústrias Brasileiras de Papel, Ltda. — houve, ademais, a falta de pagamento do imposto de transmissão, já então devido.

Sr. Presidente: os detalhes dessa operação da venda da Fábrica Arapoti, pela sua simples descrição, expõem o seu aspecto moral. Dispensam comentários.

Os Drs. Haroldo Ascoli, Procurador Geral da Fazenda Pública, Carlos Medeiros, Consultor Geral da República, Alceu Barbedo, Sub-Procurador da República, junto ao Tribunal Federal de Recursos, e o Ministro Plínio Travassos, sob esse aspecto, já os em combatido e condenado, como já demonstrei em seus discursos anteriores.

Senhor Presidente:

O contrato da venda da Fábrica Arapoti, não foi registrado pelo Tribunal de Contas porque não observou formalidade essencial à sua validade, prescrita em lei.

Da omissão dessa formalidade, resultou a sua nulidade de pleno direito.

Os contratos que não contêm os requisitos essenciais que a lei lhes impõe, são inexistentes. Não chegam a valer, a existir. Nenhum efeito produzem.

Diz com muita clareza, o Dr. E. F. Camis, Presidente do Tribunal de Cuba, um dos mais adiantados do Mundo, "as nulidades decorrentes de inobservância dos requisitos legais originam a ineficácia dos contratos como consequência dos defeitos que trazem em si mesmos, sendo, portanto, uma sanção, diferenciando-se da rescisão que vem a ser um recurso ou remédio legal". (Cód. Civil aplicado, vol. 3, 211).

Sendo o contrato de venda da Fábrica Arapoti nulo ab-initio, nulo de pleno direito, é evidentemente, ocioso está a indagar-se de sua anulabilidade.

Mas, os seus demais vícios embora menos relevantes não devem ficar sem um exame detido. E esse exame que cabe de fazer, e, com o qual mais se apoia e reforça a moralizadora decisão do Tribunal de Contas.

O de uma juridico — Dolum non presumitur — muito certo e preciso em matéria criminal, tem restrições em matéria civil, em cuja seara, o dolo e a má fé podem ser provados por indícios, conjecturas, presunções e vestígios.

Dificilmente, no exame dum ato, se encontram juntos, concordantes e conclusivos tantos indícios, presunções, conjecturas e vestígios duma trama fraudulenta, como a que se teve e ardiu, nesse caso da venda de Arapoti, que, numa concorrência, diga-se com os mesmos concorrentes obteve

Cr\$ 70.480.000,00

20 dias depois, numa outra, apenas

Cr\$ 58.293.000,00!...

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) Comunico ao nobre orador que faltam dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR. OTHON MADER:

(Pela ordem) Sr. Presidente, peço a V. Ex.ª consulte a Casa sobre se consente na prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Cunha Mello possa concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Othon Mader.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Esta aprovado.
Continua com a palavra o nobre Senador Cunha Mello.

O SR. CUNHA MELLO

— Muito obrigado ao ilustre representante do Paraná, pela deferência; e ao Senado, pela mercê de permitir que conclua meu discurso.

(Lendo);

Digo mesmos conorrentes, porque Adelfo Ramiro de Assis, empregado de David Wille Lupton, na segunda concorrência, o substituiu, já com o propósito deliberado de transferir a compra.

a Indústrias Brasileiras de Papel, Ltda., de que o mesmo David Wille Lupton era um dos cotistas.

A Fábrica Arapoti foi vendida pelo preço mesquinho de Cr\$ 58.293.000,00, com grave prejuízo para os cofres públicos.

E, a confirmação dessa minha afirmativa, está no próprio procedimento dos seus compradores, que, depois de ter o Tribunal de Contas recusado o registro ao contrato, por fora, em documento escrito, ofereceram mais Cr\$ 11.052.000,00.

Éles próprios, portanto, confessam o prejuízo resultante da transação, embora o façam, sob o pretexto de evitar demandas e perturbações.

Recusado registro ao contrato, do qual o Tribunal de Contas só teve conhecimento quando os compradores já se achavam de posse dos bens vendidos, situação irregular em que ainda se acham, até agora, pouco mais de uma das suas prestações foi paga.

Afirmo verdades às suas vistas, constantes do processo que lhe foi remetido. Não insulto porque, não insulta quem diz e prova o que diz, quem diz verdade. Quem defende o interesse público. Não insulta quem defende interesse público, no desempenho dum mandato de Senador, manifestando-se sobre assunto que o Senado vai conhecer e decidir.

Como Senador pelo Amazonas, tenho, aqui, o direito de manifestar-me sobre todos os assuntos, que, aqui todos nós devemos discutir e votar.

De sorte que, tendo pago uma prestação do contrato e uma pequena parte da segunda, a compradora, desde fevereiro de 1950 a 1955, cinco anos e meses, está, de posse da Fábrica Arapoti, de todo o seu acervo, utilizando-o, desgastando-o, devastando-o, graças aos expedientes de que se utilizou, a usufruir um lucro mensal de Cr\$ 2.000.000,00. É esse um aspecto grave da transação, que deve merecer as vistas do Senado.

Sr. Presidente:

Não insinuo, nem insulto, afirmando o que venho de afirmar ao Senado.

Pouco importa que as terras da Fábrica Arapoti sejam situadas no Paraná, e eu seja Senador do Amazonas.

São, ademais, essas terras do Patrimônio privado da Fazenda Nacional. Se, sobre a transação de que éles foram objeto, tem o Senado que profere o seu pronunciamento, tenho eu, como qualquer Senador, o direito, diga-se a obrigação de defender o ato do Tribunal de Contas, recusando registro ao respectivo contrato, nulo de pleno direito, e, grandemente, prejudicial aos cofres públicos federais. Não me interessam aplausos à minha atuação. Não me intimidam censuras ao meu procedimento.

Os que, em publicações pagas, censuram a minha tenacidade do combate à transação da Fábrica Arapoti e a outras de igual quilate, começada no Tribunal de Contas e continuada na tribuna desta Casa; os que me atribuem, nesta luta, uma maliciosa

obstinação, ou, intuitos políticos, revelam um estado de consciência próprio.

Compreendo-os bem e não lhes quero mal.

Assim procedem eles fazendo jus ao preço de tais publicações e as recompensas que esperam dos beneficiários de tais negócios, poderosos pelo dinheiro e pelas posições políticas.

De mim nada lhes posso dar; nem prometer a tróca de aplausos a essa minha atuação, que só lhes deveria merecer respeito e respeito lhes mereceria se éles fossem capazes de proceder, em defesa dos interesses públicos como eu venho procedendo.

Tenho a convicção de que estou certo e, por isto mesmo, muitas outras vezes, voltarei a esta tribuna para continuá-la.

Não estou a impôr o meu ponto de vista, mas, a depôr e a expôr o que sei, o que conheço, as conclusões a que cheguei, após estudo prévio, minucioso e cuidado do processo que vamos conhecer e julgar.

Anote o Senado que, em todos os meus discursos, demonstrando o critério impessoal com que trato desse escabroso caso, nem ao menos cito os nomes dos seus beneficiários.

Jamais fiz, nos meus numerosos discursos, qualquer referência pessoal ao nobre Senador Moyses Lupton, nem a sua conduta pessoal e política.

Tenho sim examinado e censurado incisivamente as transações em que seus parentes e amigos aparecem como beneficiários, lesivas da Fazenda Nacional.

Exerci, e exerço, assim procedendo, cumpri nêsse procedimento, um dever — o de defender os dinheiros públicos, como Procurador do Tribunal de Contas e como Senador da República.

Do Rio Grande do Sul ao Acre, os bens e dinheiros públicos devem ter a defesa de qualquer cidadão, de preferência, dos que se acham investidos em um mandato eletivo.

Como Senador Federal, não necessito de venia de quem quer que seja para ocupar-me dos assuntos debatidos no Senado. Nem muito menos, devo inspirar-me nêsses debates em compromissos políticos.

Por hoje, nada mais tenho a dizer, limitando-me a esperar que as minhas palavras despertem a meditação, falem à consciência de todos os homens de bem, sem exceção alguma, que honram esta Casa, o seu mandato de Senador. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 529, de 1955

Nos termos do artigo 156 § 3.º do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 249, de 1955, que dá aplicação à receita proveniente da diferença de preços entre os combustíveis e lubrificantes fabricados no Brasil e os importados.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1955. — Vivaldo Lima. — Lima Guimarães. — Mathias Olimpio. — Alberto Pasqualini. — Saulo Ramos. — Magalhães Barata. — Ary Vianna. — Cunha Mello. — Mourão Vieira. — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento está devidamente apoiado. Será votado ao fim da ordem do dia.

Sobre a mesa outro requerimento, que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 530, de 1955

Considerando que no período de 7 a 13 do corrente mês serão levadas a efeito, como nos anos anteriores, comemorações relacionadas com a Marinha Nacional, as quais culminarão no dia 13, data aniversária do seu imortal patrono, Joaquim Marques Lisboa, Almirante Marquês de Tamandaré;

Considerando que a Marinha Nacional, pelas páginas gloriosas que inscreveu na história pátria, constitui fonte perene de inspiração do mais puro idealismo e exemplo a cada dia renovado de civismo, desprendimento lealdade e devotamento ao bem do Brasil;

Considerando que se exaltação das nobres tradições da nossa Marinha Nacional e do seu papel na formação da nacionalidade e no engrandecimento do Brasil constitui incentivo ao afervoramento dos cidadãos nos ideais que devem inspirar os brasileiros, maior significação ela assume em dias difíceis para a nação;

Requeremos, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno, que o Senado Federal se associe a essas comemorações, a elas dedicando o expediente da sessão de 13 do corrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1955. — Apolinio Salles. — Ruy Palmeira. — Lima Teixeira. — Ezequias da Rocha. — Novaes Filho. — Kerginaldo Cavalcanti. — Caetano de Castro. — Onofre Gomes. — Maynard Gomes. — Felinto Muller. — Osvaldo Moura Brasil. — Magalhães Barata. — Alencastro Guimarães. — Juracy Magalhães. — Domingos Velasco.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido será votado também depois da ordem do dia.

Vai ser lido outro requerimento chegado à Mesa.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 531, de 1955

De conformidade com o disposto no art. 123, letra a, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício para o Projeto de Resolução n.º 22, de 1955, a fim de que possa figurar na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1955. — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

De conformidade com o voto do Plenário, o Projeto de Resolução número 22, de 1955, figurará oportunamente na ordem do dia (Pausa).

Sobre a Mesa projeto de lei de autoria do nobre Senador Parsifal Barroso (Pausa).

Lido e apoiado, vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 34, de 1955

Restabelece privilégio das Caixas Econômicas Federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Fica restabelecido como privilégio das Caixas Econômicas Federais o recolhimento dos dinheiros de menores e curatelados, previsto nos artigos 432, § 1.º, 436, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 2.º Serão também obrigatoriamente depositados nessas autarquias, os dinheiros das fundações e sociedades civis de fins não econômicos, bem como as importâncias destinadas à garantia de formação ou aumento de capital das sociedades anônimas.

Art. 3.º Aos depósitos de menores curatelados e sociedades de fins econômicos, serão pagos os juros dos depósitos populares, independentemente de limite.

Art. 4.º Serão também obrigatoriamente depositados nas Caixas Econômicas Federais:

I — as fianças, em dinheiro, exatotes de repartições públicas, a táticas ou paraestatais;

II — as fianças, em dinheiro, alugueres ou cláusulas contratuais;

III — as garantias ou caucões, em dinheiro, para fornecimento de mercadorias a companhias concessionárias de serviços públicos, ou para garantia ou caução de contrato em que intervenham repartição federal, a tática ou paraestatal;

IV — os depósitos de garantia para fornecimento de energia elétrica, telefone, gás e outros serviços de natureza pública.

Art. 5.º São as Caixas Econômicas Federais autorizadas a operar em seguro de renda imobiliária de empréstimos hipotecários que tenham recebido ou venham a conceder.

§ 1.º O seguro de renda temporária, garantia a liquidação da dívida por morte do devedor, passando o imóvel a plena propriedade dos seus herdeiros, desde que esta morte ocorra três anos após o pagamento do primeiro prêmio do seguro.

§ 2.º Os planos de seguro de renda imobiliária serão submetidos à aprovação do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

§ 3.º Ao hipotecante é facultado seguro de renda imobiliária.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Enquanto vem aumentando as solicitações para a ampliação das diversas modalidades de empréstimos realizados pelas Caixas Econômicas Federais, que nada recebem do erário público, o legislador não cogitou ainda de possibilitar a essas autarquias, ampliação da sua capacidade para obtenção de recursos.

gime de urgência, nos termos art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 522, de 1955, do Sr. Senador Atilio Vivacqua e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 2 do mês em curso, tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres. (Pausa) São lidos os seguintes

Pareceres ns. 1.392 e 1.393 de 1955

N.º 1.392, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 219, de 1955, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Em ofício dirigido em 18 de junho de 1955 à Câmara dos Deputados, Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, com fundamento no item II, art. 97, da Constituição, emminhou projeto de lei elevando Grupo B para o Grupo B-1 da n.º 1.975, de 1953, o quadro do pessoal de sua Secretaria, por haver elevado para 206.425 (número líquido) a população eleitoral daquela Circunscrição.

Ouvindo pela Câmara dos Deputados o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se confirmando justificações apresentadas pelo Tribunal do Espírito Santo, era sua exposição

de motivos, para solicitar a elevação referido no projeto, de vez que o número a que atingiu o eleitorado do Espírito Santo em agosto do ano próximo passado é uma circunstância que equilibra aquele Tribunal Regional aos de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba, cujos quadros de suas Secretarias compõem o Grupo B-1 na classificação patronal da Lei número 1.975, de 1953, tendo em vista a população eleitoral dessas Circunscrições, isto é, número igual de funcionários, em quantidade, e padrão igual de vencimentos para cada quadro.

Diante do que acima ficou exposto, a Comissão de Serviço Público Civil opina favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1955. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Filinto Müller*. — *Neves da Rocha*. — *Vivaldo Lima*. — *Kerginaldo Calicanti*.

De há muito, aliás, essas Caixas são fundadas, sobretudo, na vontade dos depositos, passaram a sofrer a concorrência ilícita das Caixas Econômicas Estaduais e o preço dos juros abonados pelo Banco do Brasil, sem encontrar meios que os permitam reajustar e melhorar as limitadas fontes de receita. No parecer do ilustre Dr. Henrique Adsworth, aprovado em sessão de 12 de fevereiro de 1954, do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, está demonstrada a necessidade urgente da adoção de diversas medidas de caráter administrativo ou legislativo em favor dessas autarquias, algumas das quais são aproveitadas neste projeto, e se justificam o reconhecimento de que o Governo Federal deve e pode atender esses apelos.

O projeto, além de restabelecer ao privilégio das Caixas Econômicas Federais, e instituir outro de natureza semelhante, autoriza o Conselho Superior a aprovar o plano de lançamento de seguro de renda imobiliária, a fim de que essas autarquias operem nos empréstimos imobiliários com essa vantagem já utilizada pelas instituições de previdência social.

Senado Federal há de reconhecer certo das medidas consubstanciadas no projeto que ofereço ao seu se, certo de obter a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1955. — *Parsifal Barroso*.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL

Art. 432.

Os objetos de ouro, prata, pedregulhos e móveis desnecessários serão vendidos em hasta pública e seu produto convertido em favor de responsabilidade da União,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 219, de 1955

(N.º 686 A, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo passa a ser o constante da Tabela anexa.

GRUPO B-1 GOIÁS, MARANHÃO, PIAUÍ e PARAIBA

Cargos em Comissão

TABELA DE QUE TRATA ESTA LEI

N.º	Cargos	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-5

ou dos Estados, recolhido às Caixas Econômicas Federais ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

Art. 436.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois de audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente em caixas econômicas os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos da dívida pública. (Vide art. 432).

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 219, de 1955, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo (em re-

(N.º 1.393, de 1955)

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 219, de 1955.

Relator: Sr. *Mathias Olympio*.

O Projeto de Lei n.º 219, de 1955, altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

O projeto acima, de iniciativa do órgão interessado, já foi extensivamente estudado pela Comissão de Serviço Público Civil desta Casa do Congresso, nada tendo, portanto, a acrescentar do ponto de vista da sistemática que rege a organização do pessoal dos Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral.

Do ponto de vista financeiro, nada temos a opor à abertura do crédito proposto no art. 2.º do projeto, uma vez que, ele se destinará a cobrir despesas decorrentes da execução da lei.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto ora em exame.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1955. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Parsifal Barroso*. — *Ary Vianna*. — *Paulo Fernandes*. — *Novas Filho*. — *Filinto Müller*. — *Mourão Vieira*. — *Dinarte Mariz*.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão o projeto com pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças. Nenhum Sr. Senador fazendo uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados.

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N.º de cargos	Cargos	Padrão
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J

CARGOS DE CARREIRA

N.º de cargos	Cargos	Classe
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
2	Oficial Judiciário	H
3	Datilógrafo	G
4	Datilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D

FUNÇÕES GRATIFICADAS

N.º de funções	Funções	Símbolo
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Presidente	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-7

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1955, que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 91, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 521, de 1955 do Sr. Senador Apolônio Sales, aprovado na sessão de 2 do mês em curso) tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e dependência de pronunciamento da Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

— Vão ser lidos os pareceres.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 1.394 e 1.395, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1955, que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador, e dá outras providências. Relator: Sr. *Argemiro Figueiredo*.

CONSTITUCIONALIDADE

A Constitucionalidade do Projeto não é passível de discussão. Compete, realmente, à União legislar sobre direito do trabalho (art. 5, n.º XV, letra a da Constituição Federal) e não lhe falta competência para estabelecer a duração diária do trabalho,

posto que dentro do limite máximo de oito horas.

A redução do trabalho dos cabineiros de elevador, de oito para seis horas diárias tem arrimo evidente no art. 157, n.º V de nossa Lei Básica.

CONVENIÊNCIA

O autor do Projeto justifica a redução pleiteada do trabalho dos cabineiros de elevador com argumentos impressionantes todos dizendo respeito aos perigos de saúde a que se expõem aqueles trabalhadores, metidos, oito horas por dia, em ambiente fechado, muitas vezes em contacto com pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas.

Trata-se, portanto, de uma lei de defesa e valorização do trabalho humano que se encarta também nos grandes objetivos de ordem econômica visados pelo constituinte de 1946.

Enquanto reduz, para seis, as horas do trabalho diário dos cabineiros de elevador, sob o fundamento de que, obrigá-los a mais tempo de serviço, seria arruiná-los em suas condições de saúde, permite, no parágrafo único do art. 1.º, que empregador e empregado possam ajustar-se, aumentando, para oito, as horas de trabalho diário. Na verdade, as duas horas de aumento seriam levadas em conta de trabalho extraordinário o que vale dizer que os cabineiros de elevador teriam remuneração por esse trabalho excepcional.

Mas, os objetivos do Projeto seriam frustrados.

Se a redução do serviço diário se justifica e impõe por motivo de ordem

higienica, não é possível ao mesmo legislador ampliar o tempo de trabalho por motivos ou conveniências econômicas e financeiras.

Seria sobrepor interesses pessoais, econômicos, ao dever que se impõe ao Estado de zelar pelo bem estar social e pela saúde do povo.

Parece-nos que o parágrafo único do art. 1.º citado deve ter redação exatamente contrária ao que nele se vê, tornando-o coerente com o pensamento fundamental do Projeto.

Dal porque oferecemos a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 — C

“Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando o aumento das horas de trabalho fixados no art. 1.º desta lei”.

É natural que, em outro serviço diferente do regulado no Projeto, possa o cabineiro do elevador controlar as suas atividades diárias restantes, ou seja, utilizar como lhe parecer melhor, as dez horas diárias que lhe vão sobrar.

Assim, dando-se ao parágrafo único a redação acima opinamos pela aceitação do Projeto.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — *Cunha Mello, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Daniel Krieger. — Gilberto Marinho. — Rui Palmeira. — Novais Filho. — Paulo Fernandes. — Lourival Fontes. — Kerginaldo Cavalcanti.*

N.º 1.395, — 1955

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara número 87, de 1955.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

A finalidade do Projeto n.º 87, de 1955, de autoria do ilustre deputado Dr. José Romero, acatado médico carioca, hoje membro do Legislativo desta Capital, é profundamente humana e altamente legítima. Na verdade, a atividade desenvolvida pelos cabineiros dos ascensores e dessas que exigem atenções especiais. Não que seja rude pela sua natureza, não que exija esforços demasiados dos que a exercem. Mas pela promiscuidade a que são obrigados os cabineiros e pelo ar confinado em que vivem durante o trabalho.

Apesar de terem liberdade de trabalhar ou de repouso, conforme a vontade e a comodidade de cada um, não obstante a legislação vigente tornar obrigatória a instalação de ventiladores nas cabines dos elevadores, o trabalho dos cabineiros, como acentua o autor do projeto em sua justificativa, “é um sacrifício ao qual sómente os desprovidos de quaisquer recursos acatam”. Não se pode deixar de reconhecer que “viver oito horas por dia em elevadores lotados e superlotados, sem ar, em meio, não raro, a portadores de doenças infecto-contagiosas” é uma atividade que reclama proteção especial. Dal merecer decidido apoio a proteção que se pretende dispensar aos cabineiros de elevador.

Todaya, o projeto em tela não resolve o problema que se tem em mira solucionar. Reduzindo o horário normal do trabalho dos cabineiros de elevador de oito para seis horas, o projeto em exame autoriza, entretanto, a prorrogação desse trabalho por duas horas, com os acréscimos salariais previstos na lei. O resultado prático da medida será, assim, nulo, já que todos os cabineiros de elevador terão seus horários prorrogados, redundando a medida legal em simples aumento salarial, sem qualquer proteção efetiva à saúde dos profissionais que se procura abrigar das moléstias ou enfermidades adquiridas em trabalho. Nos casos em que essa prorrogação não se tornar necessária, os cabineiros, já que há qualquer impedimento legal, exercerão simultaneamente atividade para dois empregadores, aumentando-se-lhes dessa forma a jornada de trabalho, ao invés da redução que se tem em mira. Será, portanto, prejudicial à saúde do trabalhador a providência que tem por escopo precisamente a defesa dessa saúde.

Ha, na Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivos que consideram certas atividades insalubres, determinando aos empregadores providências que tornem efetiva a defesa da saúde dos seus empregados, adotando taxas variáveis para as atividades consideradas insalubres. Por que não incluir o trabalho dos cabineiros de elevador entre essas atividades insalubres?

Assim, submeto à consideração dos Ilustrados membros da Comissão de Legislação Social o seguinte

SUBSTITUTIVO

Acrescente-se ao artigo 187 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, que será o 3.º, com a seguinte redação:

§ 3.º — É considerada insalubre, no grau médio, a atividade dos cabineiros de elevador.

Ter-se-á, dessa forma, atingido o objetivo do projeto, uma vez que os profissionais que se procura amparar terão a proteção da Lei, obrigados os empregadores a adotar medidas que defendam a saúde dos referidos profissionais, além das taxas que terão de acrescer aos salários dos ditos auxiliares.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1955 — *Lima Teixeira, Presidente. — Ruy Carneiro, Relator. — Filinto Müller. — Calado de Castro.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça propõe emenda aditiva de um parágrafo; o da Comissão de Legislação Social, um substitutivo.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi repisto pelo orador)

Sr. Presidente, acabo de consultar o líder do meu Partido que requereu a inclusão do projeto n.º 87, de 1955 na Ordem do Dia; e S. Ex.ª deu-me liberdade de ação, porquanto a matéria não tem caráter político.

Sr. Presidente, sou contra proposições dessa natureza; ao meu ver, sobrecarregarão a economia nacional. Não encontro razão sólida para diminuição das horas de trabalho dos cabineiros de elevador, trabalhando, aliás, relativamente suave, e que pode mesmo ser realizado sentado. Não é também prejudicial à saúde. Outras atividades, sim, justificariam a redução de 8 para 6 horas diárias. Talvez seja monotona sua função; contudo, não é pesada nem realizada em meio insalubre.

A alegação de que os cabineiros têm contato com doentes, só procede quanto aqueles que servem em hospitais.

A pretendida diminuição do tempo de trabalho, influirá grandemente na economia brasileira; permitir-nos menos rendimento sem a correspondente diminuição de ordenado.

O parágrafo único, do Projeto, ao permitir, mediante acordo entre empregado e empregador, a prestação de duas horas, remuneradas, de trabalho extraordinário, da prova de que o único objetivo da proposição é aumentar salários, aliás de maneira indireta e ilegal.

A emenda da Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, visando, exatamente, a proibir tal acordo, é moralizadora; mas se choca com a sistemática da nossa legislação trabalhista, quando prevê a prorrogação do horário de trabalho, embora considerado insalubre. A proibição implicaria quebra dessa norma.

Dal entender eu que a emenda não deve ser acolhida. No entanto, se aprovado o Projeto, adota-la-ei para evitar mal maior.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço com prazer o nobre colega.

O Sr. Ruy Carneiro — O Projeto é originário da Câmara dos Deputados Relator na Comissão de Legislação Social do Senado ofereci-lhe parecer por ser meu pensamento diverso ao do nobre colega. Quando a Proposição retornou da Comissão de Constituição e Justiça com a emenda a que V. Ex.ª se refere, com ela concordei, pois, ao meu ver, o legislador pretende exatamente proteger o empregado contra o excesso de um trabalho penoso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Penoso, no julgamento de V. Ex.ª, mas não o considero tanto assim.

O Sr. Ruy Carneiro — Trabalhar seis horas num edifício com movimento intenso, é fatigante para o cabineiro. Respeito o ponto de vista do nobre colega.

O SR. FILINTO MÜLLER — E eu o de V. Ex.ª.

O Sr. Ruy Carneiro — ... mas, no meu entender, assim é. Se o legislador, como dizia eu, pretende proteger o cabineiro, não deve permitir acordo com o empregador, pois nesta hipótese não haveria proteção mas, aumento de salário.

O SR. FILINTO MÜLLER — E' o que pretende o Projeto.

O Sr. Ruy Carneiro — Nesta parte discordo de V. Ex.ª. Aceitei a emenda apresentada pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo na Comissão de Constituição e Justiça e fui favorável à diminuição do tempo de serviço, isto é, à fixação em seis horas, porque considero justa a pretensão. Defendo assim meu parecer nesta aparte para o qual V. Ex.ª bondosamente concedeu permissão.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço ao nobre Senador Ruy Carneiro os esclarecimentos prestados. Lamento, discordar de S. Ex.ª. Reafirmo meu ponto de vista pessoal: Entendo devemos pôr paradeiro a determinados projetos que geralmente acobertam interesses pessoais ou de grupos. O de que agora dissentimos, enquadra-se, perfeitamente, entre esses: “E' nosos dever assegurar ao homem do trabalho, condições de saúde, higiene e remuneração razoável em contrapartida ao esforço e à energia que despende; mas não lhe diminuir o tempo de serviço, para não ferirmos fundamentalmente a economia do País. Nada tenho contra os cabineiros de elevadores, reafirmo-o entendo, sómente que, por princípio fundamental, devemos assegurar condições de trabalho corretas, mas não reduzir horas de trabalho, em prejuízo da economia nacional. (Muito bem. Muito bem).”

O SR. SENADOR APOLÔNIO SALES PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. Mais nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Vai-se proceder à votação. Sobre a Mesa um requerimento do nobre Senador Apolônio Sales.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 532, de 1955

Nos termos do art. 126, letra f, do Regimento Interno, requiro preferência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1955, a fim de ser votado antes das respectivas emendas, sem prejuízo da de n.º 1-C.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1955. — *Apolônio Sales.*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto para o qual foi concedida preferência.

Os Srs. Senadores que o aprovar queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 87, de 1955

(N.º 2.929-B-1953, na Câmara)

Fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º E' fixado em seis (6) número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. E' facultado, mediante acordo entre empregado e empregador, aumento de duas (2) horas de trabalho extraordinário.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 1-C, autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovarem permaneçam sentados.

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Substitua-se o parágrafo único p seguinte

“Parágrafo único. E' vedado o empregador e empregado qualquer acordo visando o aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1.º desta lei”.

O SR. PRESIDENTE:

Com a aprovação do projeto e emenda n.º 1-C, a Mesa, considerando prejudicado o Substitutivo proposto pela Comissão de Legislação Social

SUBSTITUTIVO PREJUDICADO

“Acrescente-se ao art. 187 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, que será o terceiro, com a seguinte redação:

§ 3.º — É considerada insalubre, no grau médio, a atividade dos cabineiros de elevador”.

O SR. PRESIDENTE:

A proposição vai à Comissão de dação.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia. (Pausa).

A necessidade de visitar, fora do Rio, pessoa enferma da minha família, não me permitiu ouvir ontem objeções feitas pelo nobre Sr. Ruy Palmeira aos termos da resolução por esta Presidência, ao Supremo Tribunal Federal, no mandado de Segurança impetrado pelo Sr. dentista Café Filho.

Li-as, porém, ontem e, embora apartes, os Srs. Senadores Apolônio Sales e Cunha Melo já tenham esclarecido a nossa posição, não podemos deixar de, ainda por defeito à bancada da U.D.N. e ao seu intérprete, aditar algumas objeções.

E' possível que o pensamento do documento pudesse estar vago, termos mais sucintos sobre o do subscrito por quem como nós preparamos sua conduta por uma de moderação.

Mas havemos de convir que documento subscrito em conjunto, mais de uma pessoa, em tempo limitado como foi o linguagem usada pode não coar ao gosto de todos.

E longe estaria a nossa intenção agravar a quem quer que fosse, mais a pessoas como o impetrante mandado com quem sempre fomos no Senado, amistosa a nossa intenção.

Mas agimos, dentro da atribuição que entendemos ser do Presidente e não da Comissão Diretora, ainda que, se tempo houvesse, desde o momento em que nos fizera presente o nobre Senador Cunha Melo que pedimos acompanhasse a elaboração daquele documento, até o término do prazo, ainda que, digamos, estimasse ouvir os colegas daquela Comissão.

E o fizemos não só por entender que um assunto de natureza política de deliberação do Senado, que não atinja administração da Casa, competia ao Presidente, como porque os precedentes assim nos autorizavam.

Não foi outra a conduta do Presidente Nereu Ramos, quando da ingormação pedida pelo mesmo Tribunal, no caso de cassação do mandato do então senador Luis Carlos Prestes.

Tai como agimos agora, indicando o Senador Cunha Melo para acompanhar a elaboração desse documento, o Presidente de então pediu ao Senador Ivo J'Aquino que o fizesse.

Elaborada a resposta, subscreeva-o o Presidente, ainda no hospital onde se achava acamado, sem ouvir a Mesa ou a Comissão Diretora.

Parece, assim que esta Presidência não faltou nem à consideração que deve aos membros da Mesa, nem ao respeito que lhe cabe às determinações do Regimento. (Pausa).

Em votação o Requerimento número 529, lido na hora do expediente, pedindo urgência para o Projeto de Lei da Câmara n. 249, de 1955.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O projeto figurará na Ordem do Dia da 2.ª Sessão Ordinária que se seguir a esta. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovado (Pausa).

No expediente há pouco lido figura Mensagem contendo as razões do veto presidencial ao Projeto de Lei que regula as promoções dos Oficiais do Exército.

De acordo com a orientação adotada nos anos anteriores, a Mesa aguardará o início da próxima sessão legislativa para convocar a sessão conjunta do Congresso Nacional em que se há de apreciar esse veto, dada a impossibilidade de observar-se o prazo previsto no art. 45 do Regimento Comum (Pausa).

No expediente figura igualmente, ofício do Presidente da Câmara dos Deputados, transmitindo cópia dos documentos em virtude dos quais é convocado, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, o Congresso Nacional, para se reunir extraordinariamente no período de 26 de dezembro corrente a 5 de março de 1956.

Oportunamente a Mesa fará publicar a devida comunicação quanto à instalação da sessão legislativa extraordinária assim convocada.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha.

O SR. NEVES DA ROCHA:

Sr. Presidente, venho à tribuna para apresentar a indulgência do Senado, o apelo que desejo seja encaminhado ao Excmo. Sr. Presidente da República, Dr. Nereu Ramos.

E o seguinte:

O presente apelo tem sua justificativa em numerosas manifestações do Legislativo Federal, especialmente do Senado, que, através de discursos de alguns de seus membros, e de pareceres de suas respeitáveis Comissões de Finanças e de Serviço Público Civil, tem tido oportunidade de referir-se aos serviços, considerados excepcionais, do professor Lemos Britto. Raramente vimos na Câmara dos Deputados uma fundamentação de projeto tão dignificadora de um ho-

mem público quanto a que acompanhou o projeto do saucoso e preclaro representante de Sergipe, Dr. Manuel de Carvalho Neto, subscrito por dezederas de representantes dos Estados e do Distrito Federal, sem distinção de Partidos. Nela se declara haver esse nosso compatriota feito jus à admiração geral, inclusive do Parlamento Nacional.

Não foi outra, aliás, a manifestação das ilustres Comissões de Justiça, Serviço Público Civil e Finanças da Câmara dos Deputados, em pareceres unânimes, unanimemente aprovados pelo plenário.

Quanto a esta Casa, não é de mais lembrar, de passagem, os conceitos emitidos a respeito do professor Lemos Britto. Assim, temos no Parecer n. 209, de 1954, da Comissão de Serviço Público Civil, do qual foi Relator o eminente Senador Costa Pereira:

"Desde os bancos acadêmicos que o professor J.G. de Lemos Britto se dedica com ardoroso entusiasmo ao estudo de problemas nacionais da maior relevância, como o da infância desvalida e delinquente, e o da recuperação social dos sentenciados. Sustentando, em ambos estes setores científicos, ideias avançadas, que tiveram repercussão e aplauso em vários Congressos Internacionais a que compareceu como representante brasileiro, tornou-se ele em nosso país um dos maiores penitenciários, de renome também consagrado. Mais ainda: — o seu trabalho, quer à frente de organizações especializadas, quer publicando livros que honram a nossa cultura, recomenda-o ao apreço e à gratidão dos seus compatriotas pelos notáveis serviços prestados à terra comum com o brilho da sua inteligência e com a sua profunda erudição".

Por sua vez, a Comissão de Finanças assim se manifestou no Parecer n. 210, de 1954, do qual foi relator o Sr. Walter Franco:

"Da justiça deste projeto, e da maneira pela qual foi recebido nas esferas diretamente ligadas a tais reformas, disse a mais alta e representativa associação da espécie no Brasil: a Sociedade Brasileira de Criminologia, pela voz de seu ilustre presidente, professor Roberto Lira, em telegrama ao deputado Carvalho Neto, de tão grata memória: — "Solidaria termos justificáveis correspondente excepcionais méritos e serviços grande brasileiro professor Lemos Britto, espera a sua permanência indispensável posto, devido saber, devoção, operosidade ircontesteáveis nosso maior líder penitenciário".

Da tribuna, porém, outros senadores tiveram, em várias oportunidades, referências altamente honrosas ao professor Lemos Britto.

Assim, vimos o Sr. Atilio Vivacqua aludir ao "consagrado nome do professor Lemos Britto, que está ligado às principais iniciativas e realizações da reforma penal e penitenciária do Brasil"; o Sr. Mozart Lago, que, aplaudido pelo plenário, apelou, em 22 de janeiro deste ano, para o Senhor Presidente da República, no sentido de ser atendido o pedido do prestigioso Sindicato dos Jornalistas Profissionais, relativo à ideia de dar-se o nome do nosso compatriota ao novo Reformatório Penal do Distrito Federal. Dêle foram os seguintes conceitos:

"Sr. Presidente, a verdade é que em nossa terra ninguém tem cuidado melhor, nem mais eruditamente do assunto, que este eminente brasileiro. Como Ruy Barbosa, é filho da Bahia, Estado que tem honrado, pela sua extraordinária cultura, e, principalmente, por ser um homem de bem, com as três letras da palavra em caracteres malucos".

Por fim o Senador Neves da Rocha, o qual, em recente discurso igualmente aplaudido pelo Plenário, pôs em realce as palavras finais de um discurso do saudoso e emérito ex-Presidente da República Arthur Bernardes transcrito nos Anais do Congresso, palavras que encerram, dada a autoridade de quem as pronunciou, uma consagração definitiva:

"Quanto ao professor Lemos Britto, dir-lhe-ei, em referência à sua declaração de que está prestes a deixar, em respeito à lei especial de sua aposentadoria, o cargo de Presidente deste órgão e da Inspeção Geral Penitenciária, que sua obra não terminou e não terminará, porque as árvores que plantou darão sombra, flores e frutos no futuro".

Não precisaríamos invocar, entretanto, nossos próprios conceitos para justificar este apelo. Isto porque o próprio Governo assim se manifestou na carta que o eminente ex-Ministro da Justiça, Sr. Desembargador Ezequiel Fagundes, dirigiu ao Sr. Lemos Britto por ocasião de sua aposentadoria, carta da qual extraímos estes períodos consagradores:

"Estou certo de que não são muitos aqueles que, como o ilustre brasileiro, podem recolher-se à vida privada após sementeira tão fecunda. A sua contribuição em prol de um regime penitenciário inspirado nos melhores ensinamentos da ciência e nos conselhos da experiência, exprimem um verdadeiro apostolado". (Jornais desta capital, de janeiro deste ano).

Das inúmeras manifestações de apreço ao professor Lemos Britto, cujo nome já foi proposto ao Chefe da Nação para o fim de ser inserido no Livro do Mérito, desejamos recordar que seu nome já figura em uma das ruas desta Capital, como no Rio Grande do Sul, no Manicômio Judiciário de Sergipe, em Patronatos de Escos e Liberados, como em Pernambuco, e em numerosos pavilhões e salas de educandários de todo o país. Foi, também, inaugurada a Sala Professor Lemos Britto na Vigésima Vara Criminal, quando o venerando decano dos Advogados Criminais do Distrito Federal, Sr. Dr. Wenceslau Barcelos, em outubro de 1954, assim se manifestou:

"Não há, no Brasil, principalmente nos meios culturais, quem não admire o professor Lemos Britto, padrão de glórias da nossa nacionalidade. Em todos os postos que tem ocupado com galhardia, só aplausos tem conquistado sua ação interemata em prol do maior engrandecimento de nossa querida Pátria".

Não desejando alongar esta fundamentação, quando poderíamos reproduzir, com magníficas referências da imprensa e das instituições científicas do país, o juízo de sumidades estrangeiras, encerraremos este trabalho com o que emitii, em carta de junho de 1920 ao notável paulista Júlio de Mesquita, o incomparável Ruy Barbosa,

"O que eu quero, somente, é abrir-me ensejo de contribuir para que ele se ponha em contacto, relacionando-se com o diretor do "Estado de São Paulo", com os homens bons desse Estado. É um escritor excelente, um orador notável, um incansável trabalhador e um jornalista de tout premier ordre, o que lhes apresento. Poderem, quer que, no agazalho que lhe derem, estarão agasalhando e honrando ao seu, já inútil, mas sempre devotado amigo Ruy Barbosa". (Revista O Tempo, edição consagrada ao assento do glorioso brasileiro).

Eis aí o homem cujo nome desejamos, também nós, ver na fachada da Penitenciária do Distrito Federal, a atual e a futura, conforme propôs, com a solidariedade de todos os órgãos

da brilhante classe da Imprensa, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais.

Neste sentido propomos que o eminente Senhor Presidente do Senado faça subir o nosso apelo ao Excmo. Senhor Presidente da República, Doutor Nereu Ramos, o qual, por sua vez, acompanha há mais de vinte anos, com particular simpatia, a vida e a ação do Professor Lemos Britto, em múltiplos setores das atividades públicas no Brasil.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1955. — Neves da Rocha. — Cândido de Castro. — Lima Teixeira. — Juarez Magalhães. — Kerginaldo Cavalcanti. — Argemiro de Figueiredo. — Ruy Palmeira. — Othon Mader. — Magalhães Barata. — Paulo Fernandes. — Ezequias da Rocha. — Sá Tinoco. — Carlos Lindenberg. — Domingos Velasco. — João Villasboas. — Prisco dos Santos. — Moura Andrade. — Maynard Gomes. — Alencastro Guimarães. — Alvaro Augusto. — Francisco Gallati. — Leonidas Mello. — Fernando Távora. — Benardes Filho. — Atilio Vivacqua. — Benedito Valladares. — Armando Câmara. — Dinarte Maria. — Osvaldo Moura Brasil. — Freitas Cavalcanti. — Onofre Gomes. — Moyses Lupion. — Filinto Muller. — Ruy Carneiro. — Victorino Freire. — Remy Archer. — Mathias Olympio. — Lourival Fontes. — Novais Filho. — Saulo Ramos. — Ary Vianna. — Mourão Vieira. — Vivaldo Lima. — Parsifal Barroso. — Cunha Mello. — Tarcisio de Miranda. — Lima Guimarães. — Georgino Avelino. — Pedro Ludovico. — Alberto Pasquini. — Apolônio Salles.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, segundo orador inscrito.

O SR. JOÃO VILASBOAS:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, a bancada da União Democrática Nacional presta nesta hora, a V. Ex.ª suas homenagens e positiva seus agradecimentos pela explicação dada ainda há pouco, a propósito do discurso ontem aqui proferido pelo nobre Senador Ruy Palmeira.

V. Ex.ª pronunciou-se em tom elevado, com a superioridade de linguagem que sempre caracterizou, entre nós as falas do Presidente, e mais uma vez, deu provas de cordialidade com que trata seus colegas, tanto quando se assenta no recinto como nas oportunidades, em que ocupa essa alta cadeira, em substituição ao ilustre Vice-Presidente Nereu Ramos.

O Sr. Ruy Palmeira — Ferminé V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Com muita satisfação.

O Sr. Ruy Palmeira — Aproveito a oportunidade para salientar que as palavras ontem por mim pronunciadas, em nome da nossa Bancada, não tiveram absolutamente qualquer intuito de restrição, de ordem pessoal, ao nobre Senador Gomes de Oliveira, a quem dedicamos a maior estima e apreço.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Sr. Presidente, ao mesmo tempo em que manifestamos nossa satisfação por essa demonstração democrática de V. Ex.ª, trago uma reclamação contra a maneira por que está sendo executada a censura à Imprensa em nossa Capital.

O discurso aqui pronunciado pelo nobre Senador Ruy Palmeira, a que V. Ex.ª tão gentilmente se referiu, teve sua publicação vedada no "Diário de Notícias" e na "Tribuna da Imprensa", pelos censores designados e pelo executor do estado de sítio.

A censur, Sr. Presidente, não pode atingir, de forma alguma, as inu-

nidades parlamentares, e entre estas se inscreve de maneira precisa e clara, no art. 44, da Constituição, a das manifestações dos membros do Parlamento — inviolabilidade ligada à divulgação do pensamento dos representantes do povo, nesta e na outra Casa do Congresso.

A censura aos discursos dos parlamentares só se poderá exercer pelos Presidentes, das Mesas das duas Casas Legislativas.

Quando essa Presidência toma conhecimento de discursos e o visa como no caso em foco — não há autoridade que esse pronunciamento se possa superpor, impedindo a divulgação da oração proferida em qualquer jornal da Capital, do resto do País e, tampouco, nas estações de rádio.

Venho, perante a autoridade de V. Ex.^a, Sr. Presidente, fazer esta reclamação, a fim de serem tomadas providências necessárias no sentido de que os discursos visados por V. Ex.^a, ou pelo seu substituto eventual — sejam publicados sem qualquer desrespeito ao ato dessa Presidência. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Cumpra-me esclarecer ao Plenário — particularmente ao Senador João Villasboas — que aprovei a orientação da Mesa visando o discurso do nobre Senador Ruy Palmeira.

Aliás, não havendo recebido em tempo o "Diário do Congresso Nacional", procurei a oração de S. Ex.^a nos jornais, verificando que fora publicada somente no "Jornal do Brasil".

Defenderei o ponto de vista de que apenas a Mesa do Senado compete censurar os discursos aqui pronunciados; mesmo assim se acaso necessário.

O SR. NOVAES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, acredito que nenhuma Unidade da Federação Brasileira tenha motivos de tão grande afetividade de comunhão tão permanente, para acompanhar bem de perto, como minha terra acompanha a vida da imprensa no Brasil e no mundo.

Detém Pernambuco aquele título que tanto o dignifica, de possuir, em plena circulação, o jornal mais antigo da América Latina — o velho "Diário de Pernambuco". E esta tribuna, Sr. Presidente, a tradicional tribuna do Senado da República do Brasil, tornou-se, pela orientação pelo brilho e cultura dos homens públicos que a têm exercitado, no verdadeiro marco de liberdade plantado na vida política do Continente.

Não poderia, assim, a tribuna do Senado Brasileiro permanecer indiferente a esse acontecimento marcante para toda a Imprensa mundial, qual o que agora ocorreu na vizinha República Argentina, quando aquele magnífico jornal, tão conhecido e admirado por todos nós, brasileiros — La Prensa — volta às mãos de seus antigos detentores. Não volta as mãos de seus antigos detentores. Não volta as mãos de um dirigente ocasional, mas às de um diretor que vem seguindo uma verdadeira tradição de família, de inteligência, de cultura e, sobretudo, de integridade na orientação de seu jornal, na sua feição material, principalmente na elevação, na energia e nas diretrizes seguras com que — La Prensa — sempre se notou nos bons como nos maus dias, quer para os argentinos quer para os diversos povos do Continente americano.

Dai porque, Sr. Presidente, venho expressar minha alegria que — estou certo — é a de toda esta Casa, pela volta daquele grande órgão ao regimento de liberdade a que tinha direito, por todos os títulos, e às manifesta-

ções de aprêço, confiança e admiração de todo o Continente. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

OREM DO DIA

1 — Discussão única do o Projeto de Lei da Câmara n.º 248, de 1955, que prorroga, até 31 de dezembro de 1956, com modificações, a Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950 e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 519, de 1955, do Sr. Kerginaldo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 1.º do mês em curso), dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.

2 — Eleição dos representantes do Senado (9) na Comissão Mista da Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, criada em virtude do Requerimento n.º 447, de 1955, aprovado em 27-10-1955, com a concordância da Câmara dos Deputados (Resolução n.º 45-1955).

3 — Discussão única do Projeto de Resolução n.º 22, de 1955, da Comissão Diretora, que autoriza Odeneus Gonçalves Leite, Oficial Legislativo, nível 12, da Secretaria do Senado Federal, a aceitar comissão temporária na Secretaria da Presidência da República, tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

4 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1955, que aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S. A., para construção do porto de Boa Vista, na Capital do Território (redação ofere-

cida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.388, de 1955).

5 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 60, de 1955, originário do Senado Federal, que aprova o Protocolo da Emenda ao Acórdão Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18-5-1904, e à Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinado em Paris a 4 de maio de 1910, concluído em Lake Success, New York, a 4 de maio de 1949 (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.389, de 1955).

6 — Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 280, de 1952, que dispõe sobre apostila de diploma de técnico de contabilidade conferido aos ex-alunos do antigo curso de contador (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.385, de 1955).

7 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 71, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que determina sobrestar o pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre o projeto de resolução, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegando registro à escritura pública de dação em pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Clevelandia, Industrial e Territorial Ltda., tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça ns. 855, de 1955, pela inconstitucionalidade, e ... 1.331, de 1955, mantendo o seu parecer anterior e pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças; e da Comissão de Finanças n.º 856, de 1955, oferecendo substitutivo.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos.